



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 16/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5547

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 16/07/2015

REPUBLIÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 15 DE JULHO DE 2015**

Altera dispositivos da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que regulamenta a estrutura administrativa e as atribuições e lotações dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a alterar a composição, organização e as competências do segmento técnico-administrativo;

CONSIDERANDO o art. 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a disciplinar as atribuições e lotações dos cargos em comissão do seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO o art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a transformar, sem aumento de despesa, os cargos de provimento em comissão do seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, o saldo decorrente da extinção de 1 (uma) vaga do cargo de Assessor Jurídico II, código TJ/DCA-6, extinção de 1 (uma) vaga do cargo de Chefe de Seção, código TJ/DCA-12 e criação de 1 (uma) vaga para o cargo de Gerente de Projeto, código TJ/DCA-4, efetivadas pela Resolução do Tribunal Pleno nº 6, de 15 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Criar 1 (uma) vaga para o cargo de Chefe de Gabinete Administrativo, código TJ/DCA-16, passando o Anexo III da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, a vigorar conforme o Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º Alterar a previsão de lotação dos ocupantes do cargo de Gerente de Projeto, código TJ/DCA-4, constante no Anexo VI da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passa a ser a seguinte:
"LOTAÇÃO: Unidade do Poder Judiciário responsável pelo projeto a ser gerenciado, conforme publicação do ato de nomeação ou portaria de designação para exercício do cargo." (NR)

Art. 3º Alterar os requisitos de escolaridade para provimento do cargo de Assessor Estatístico, código TJ/DCA-7, constante no Anexo VI da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passam a ser os seguintes:
"REQUISITOS: Diploma ou certificado de conclusão de curso superior em Estatística ou em Engenharia, Matemática e Economia, com pós-graduação em Estatística, emitido(s) por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC." (NR)

Art. 4º Alterar as descrições das seguintes unidades administrativas: Núcleo de Controle Interno, Coordenação de Auditoria, Coordenação de Acompanhamento de Gestão, Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, Secretaria de Orçamento e Finanças e Divisão de Contabilidade, constantes no anexo VII da Resolução nº 53, de 13 de novembro de 2014, que passam a vigorar de acordo com o Anexo II da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

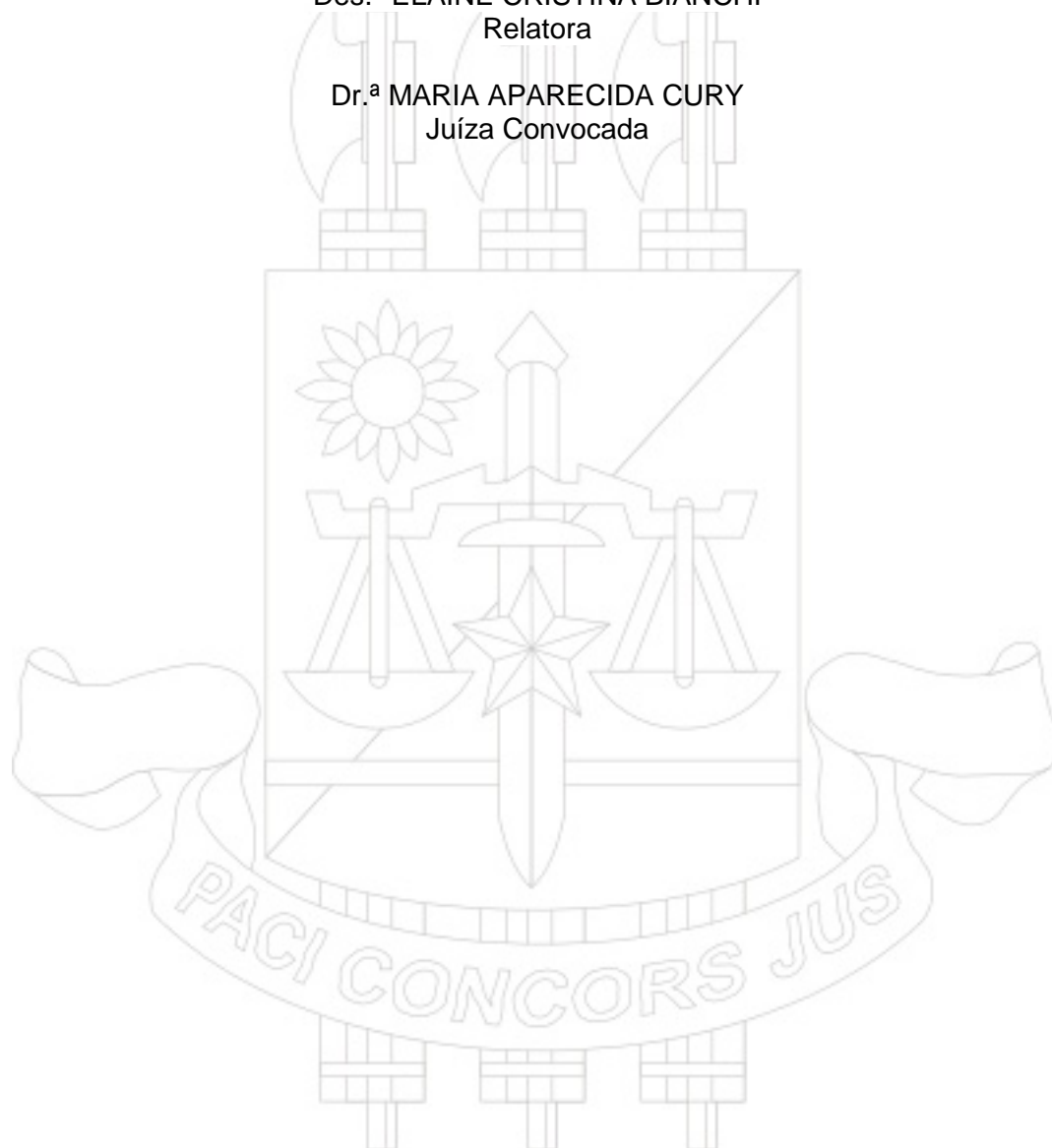
Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

Dr.^a MARIA APARECIDA CURY
Juíza Convocada



ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 16 DE 15 DE JULHO DE 2015.**DENOMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO
GRUPO DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

Código	Cargo	Quantidade por Cargo	Total de Vagas
TJ/DCA-1	Secretário-Geral	1	1
TJ/DCA-2	Secretário	5	5
TJ/DCA-3	Coordenador de Núcleo	4	4
TJ/DCA-4	Assessor Jurídico I	43	47
	Gerente de Projeto	4	
TJ/DCA-5	Presidente de Comissão Permanente	4	47
	Diretor de Secretaria	43	
TJ/DCA-6	Assessor Jurídico II	74	74
TJ/DCA-7	Assessor de Cerimonial	1	5
	Assessor de Comunicação Social	1	
	Assessor Estatístico	2	
	Assessor Militar	1	
TJ/DCA-8	Chefe de Divisão	15	15
TJ/DCA-9	Assessor Especial I	10	10
TJ/DCA-10	Chefe de Serviços Gerais do Fórum	1	1
TJ/DCA-11	Chefe de Gabinete de Desembargador	13	13
TJ/DCA-12	Chefe de Seção	40	55
	Coordenador	15	
TJ/DCA-13	Assessor Especial II	34	34
TJ/DCA-14	Oficial de Gabinete de Desembargador	13	13
TJ/DCA-15	Chefe de Gabinete de Juiz	39	39
TJ/DCA-16	Chefe de Gabinete Administrativo	14	14
TJ/DCA-17	Assessor Militar Adjunto	1	1
TJ/DCA-18	Membro de Comissão Permanente	11	11
TJ/DCA-19	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete	13	13
TOTAL		402	

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 16 DE 15 DE JULHO DE 2015.**UNIDADE ADMINISTRATIVA: NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

ATIVIDADES REALIZADAS: Planejamento, coordenação e supervisão das atividades das unidades administrativas sob sua responsabilidade; Orientação dos administradores quanto à racionalização da execução da despesa; Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a execução do Orçamento Anual; Coordenação do acompanhamento e da avaliação dos resultados da gestão administrativa, operacional, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos do Poder Judiciário quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, efetividade e economicidade; Comprovação da adesão às normas e diretrizes fixadas pela Administração; Contribuição para promover a eficiência operacional da entidade; Coordenação das auditorias internas; Acompanhamento da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Prestação de Contas; Emissão de pareceres técnicos sobre os processos de compras, de contratação de obras e serviços e sobre prestações de contas; Assessoria direta ao Presidente do Tribunal de Justiça no que diz respeito aos processos licitatórios, cálculos financeiros e aplicação de penalidades a empresas; Apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

VINCULAÇÃO: Presidência do Tribunal de Justiça.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-3

TITULARIDADE: COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Gestão Pública ou Análise de Sistemas, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COORDENAÇÃO DE AUDITORIA

ATIVIDADES REALIZADAS: Elaboração de planos/programas de trabalho de auditoria para as unidades administrativas do Poder Judiciário; Exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos; Verificação da existência física de bens e outros valores; Verificação da eficiência dos sistemas de controles administrativo e contábil; Certificação da existência e propriedade dos procedimentos e mecanismos de salvaguarda dos recursos humanos, financeiros e materiais, assim como o devido uso e funcionamento dos mesmos; Verificação se os procedimentos estabelecidos asseguram o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Administração, das leis, regulamentos, normas e outras disposições de observância obrigatória.

VINCULAÇÃO: Núcleo de Controle Interno.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-12

TITULARIDADE: COORDENADOR DE AUDITORIA

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Gestão Pública ou Análise de Sistemas ou com especialização em Auditoria, Controladoria, Gestão de Pessoas ou área correlata, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

ATIVIDADES REALIZADAS: Verificação do desempenho das atividades administrativas com base nas normas e nas rotinas, métodos e procedimentos estabelecidos pela administração, segundo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade; Proposição de elaboração e adequação de normas e de rotinas, métodos e procedimentos administrativos, objetivando a melhoria da qualidade na execução das atividades administrativas, segundo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade; Controle do cumprimento, pelas unidades do Poder Judiciário, das normas, métodos e procedimentos estabelecidos pela administração, desenvolvendo trabalhos de orientação; Auxílio nas atividades de auditoria desenvolvidas pelo Núcleo de Controle Interno; Assessoria à Coordenação do Núcleo de Controle Interno em assuntos relacionados à sua área de atuação.

VINCULAÇÃO: Núcleo de Controle Interno.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-12

TITULARIDADE: COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Gestão Pública ou Análise de Sistemas ou com especialização em Auditoria, Controladoria ou área correlata, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

ATIVIDADES REALIZADAS: Verificação do desempenho das atividades relativas à gestão de pessoas com base nas normas e nas rotinas, métodos e procedimentos estabelecidos pela administração, segundo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade; Análise da exatidão, da legalidade e da suficiência dos atos de admissão ou desligamento de pessoal, a qualquer título, e dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão; Análise dos procedimentos adotados na elaboração e pagamento de folhas de pagamento, dos pagamentos de benefícios, das consignações, convênios, contratos e do recolhimento de encargos; Auxílio nas atividades de auditoria desenvolvidas pelo Núcleo de Controle Interno; Assessoria à Coordenação do Núcleo de Controle Interno em assuntos relacionados à sua área de atuação.

VINCULAÇÃO: Núcleo de Controle Interno.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-12

TITULARIDADE: COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Gestão Pública ou Análise de Sistemas ou com especialização em Auditoria, Controladoria, Gestão de Pessoas ou área correlata, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ATIVIDADES REALIZADAS: Coordenação e supervisão das atividades das Divisões e Seções subordinadas à Secretaria; Assinatura, juntamente com o ordenador de despesa, das notas de empenho, ordens e remessas bancárias; Acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNDEJURR, submetendo-os à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça; Supervisão dos relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

VINCULAÇÃO: Secretaria Geral.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-2

TITULARIDADE: SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Certificado de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ATIVIDADES REALIZADAS: Acompanhamento e análise dos registros das operações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão, por meio de balancetes mensais e balanço anual; Verificação da exata observância dos limites das cotas orçamentárias atribuídas ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, dentro do sistema que for instituído para esse fim; Conferência, em conjunto com a Divisão de Finanças, e encaminhamento dos processos para liquidação e posterior pagamento, mediante documentação exigida pela legislação e contratos/convênios; Demonstração, perante a Fazenda Pública, da situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados; Acompanhamento e análise das liquidações das despesas e receitas efetuadas; Acompanhamento criterioso da composição patrimonial; Levantamento dos balanços gerais, da análise e da interpretação dos resultados econômicos e financeiros; Elaboração mensal de relatórios gerenciais; Elaboração de Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; Elaboração anual da prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, dentro dos prazos estabelecidos; Exigência, dentro do prazo legal, das tomadas de contas dos ordenadores, agentes recebedores ou pagadores.

VINCULAÇÃO: Secretaria de Orçamento e Finanças.

CARGO EM COMISSÃO: TJ/DCA-8

TITULARIDADE: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

REQUISITOS BÁSICOS DO TITULAR: Servidor público efetivo com certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC, devidamente registrado no Conselho de Classe correspondente.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4****IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO****ADVOGADO: DR. JAKUES SONNTANG****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 000 14 002074-4

O Impetrante peticionou às fls. 155/156, que mesmo após dois bloqueios efetuados e a compra de medicamentos para suprir seis meses de tratamento, ainda necessita de mais 11 (onze) caixas da medicação, para completar 01 (um) ano de tratamento;

Não obstante haver apenas comunicação do início do processo licitatório, e não haver qualquer prova da eficaz entrega da medicação ao Impetrante;

Determino o bloqueio imediato de R\$ 57.310,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais) em desfavor da Fazenda Estadual, sem o prazo para Embargos, haja vista a anuência expressa do Estado em feitos similares e de mesma natureza - fornecimento de medicamentos - do acesso aos valores pelo Impetrante urgentemente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde;

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, com urgência;

Após, comprove o Impetrante a compra da medicação;

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 16.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001322-5**IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA RODRIGUES ALVES, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

A impetrante alega que possui Osteortrose Primária (CID 10-M05), necessitando do uso contínuo do medicamento Arpadol 400mg, no total de 03 (três) caixas ao mês.

Sustenta que, tendo em vista o elevado valor da medicação, tentou, por diversas vezes, obtê-la através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informada, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento, nem previsão para sua chegada.

Esclarece que necessita do uso do remédio, por ser a única forma de evitar a evolução da doença.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para determinar que a autoridade coatora providencie imediatamente o medicamento, ou sucessivamente, para que pague as despesas para a sua aquisição. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 11/13.

À fl. 15, determinei a emenda da inicial, em virtude de ter havido equívoco na juntada da prova pré-constituída.

Em cumprimento ao despacho de fl. 15, a impetrante informou que o engano foi dos servidores desta Corte, devendo, portanto, o "competente setor deste tribunal promover a devida correção" (fl. 17).

É o sucinto relato. Decido.

O mandamus deve ser indeferido de plano.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

Além disso, o art. 6.^o da Lei n.^o 12.016/2009 preceitua que a petição inicial deve ser apresentada em 02 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda.

Confira-se o texto legal:

"Art. 6.^o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

In casu, além de a prova constituída original estar acostada na contra-fé, verifica-se que nem todos os documentos possuem cópia, contrariando o estabelecido no dispositivo mencionado.

Intimada a proceder a devida correção, a impetrante limitou-se a informar que o engano foi dos servidores desta Corte (fl. 17).

Ocorre que tal situação não tem como ser aferida, uma vez que a parte não fez qualquer distinção entre original e cópia da petição inicial.

Assim, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da exordial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.^o 12.016/09, c/c os arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC; e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001054-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RECORRIDO: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO****ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9**IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **WALLA ADAIRALBA BISNETO**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 16/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4****RECORRENTE: IDALÍCIO COSTA****ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO****RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por IDALÍCIO COSTA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/15v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, ao admitir a capitalização mensal de juros, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 61/62.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto suas irresignações, na medida em que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377 - Tema 33, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema

Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Grifos acrescentados.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge o ora Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.0001758-7

RECORRENTE: LEATHER WEST IMPORTAÇÃO LTDA ME

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LEATHER WEST IMPORTAÇÃO LTDA ME, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/12.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contrariou o art. 62, §1º, III e o art. 192, ambos da Constituição Federal, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 29/35v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto suas irrisignações, na medida em que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377 - Tema 33, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que,

para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge a ora Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001707-4

RECORRENTE: CARLOS DA COSTA BRAGA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CARLOS DA COSTA BRAGA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07/10.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contrariou o art. 62, §1º, III e o art. 192, ambos da Constituição Federal, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 25/32.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irrisignações, na medida em que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377/RS - Tema 33, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001754-6

RECORRENTE: SORAYA DA SILVA MICHILES

ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

RECORRIDO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SORAYA DA SILVA MICHILES, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/12.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contrariou o art. 62, §1º, III e o art. 192, ambos da Constituição Federal, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 27.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto suas irresignações, na medida em que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377/RS - Tema 33, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Grifos acrescentados.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge a ora Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901569-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: HELBA MACEDO CASTRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por HELBA MACEDO CASTRO, em face da decisão de fls. 188, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 188 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 155/173.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.09.914366-0

1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

1º RECORRIDO / 2º RECORRENTE: WEIDSON SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos por ESTADO DE RORAIMA (1º Recorrente), com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, e por WEIDSON SILVEIRA DE LIMA (2º Recorrente), com base no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 411/413.

Nas razões do Recurso do 1º Recorrente, afirma-se que houve contrariedade ao art. 37, II, § 2º, CF.

Já no Recurso do 2º Recorrente, alega-se que houve contrariedade aos artigos 39, § 3º e 7º, VIII e XVII da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos por ambas as partes às fls. 466/475 e 485/493.

Os autos estavam sobrestados por força do representativo da controvérsia RE 596.478, Tema 191, o qual foi julgado pelo STF, já estando transitado em julgado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Antes da análise de admissibilidade dos recursos, esclareço que o sobrestamento, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser feito ANTES do juízo de admissibilidade, sendo este realizado apenas após a decisão de mérito do paradigma, nos termos do artigo 328-A do Regimento interno do STF:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Assim, passo à análise dos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos extraordinários.

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA (1º RECORRENTE):

O presente recurso não comporta seguimento, diante de sua intempestividade.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que Recursos Especial e Extraordinário interpostos na pendência dos embargos de declaração ou infringentes - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, portanto - são prematuros e incabíveis, devendo, por isso, serem reiterados ou ratificados no prazo recursal.

No caso em tela, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 15.03.2012 (fl. 450). Ocorre que o recurso foi protocolado em 08.02.2012, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo Recorrente.

Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Extraordinário, conforme já pacificado pelo STF, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida

foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido." (AI 799209 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-02 PP-00265). Grifos acrescidos.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 697840 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00198). Grifos acrescidos.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE WEIDSON SILVEIRA DE LIMA (2º RECORRENTE):

Não pode ser o recurso admitido por estar o acórdão hostilizado em consonância com o paradigma do STF, o qual se aplica ao caso em tela, especificamente no que tange à controvérsia "Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público".

Resta, portanto, prejudicado neste ponto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto à insurgência sobre o direito à percepção de verbas rescisórias, não comporta também seguimento, uma vez que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Diante de todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904674-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SABINI
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA BATISTA SIMÕES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por RODRIGO DA SILVA SABINI, em face da decisão de fls. 183, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 183 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls.152/171. Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 919899-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ADEMAR SOUSA VELOSO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ADEMAR SOUSA VELOSO, em face da decisão de fls. 164, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 164 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 140/159.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919906-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ALESSANDRA ARAÚJO MOURÃO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ALESSANDRA ARAÚJO MOURÃO, em face da decisão de fls. 183, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 183 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 158/177.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001784-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT, em face da decisão de fls. 53, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 53 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 21/39.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001354-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA, em face da decisão de fls. 51, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 51 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 19/37.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901504-7****APELANTE: CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****DESPACHO**

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001784-3

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901585-6

APELANTE: O ESTDO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001354-5.

III - Expedientes necessários, certifique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901484-2

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

I - Tendo em vista que a petição de fls. 121/122 ataca a decisão exarada à fl. 43, do Agravo Regimental nº 000.12.001375-0, apensados aos presentes autos, determino seja a referida peça desentranhada desta Apelação Cível e juntada aos autos do referido Agravo.

III - Expedientes necessários, certifique-se e, após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRAS

DESPACHO

I - Diante da decisão de fl. 197, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos à Relatora;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.703797-7
RECORRENTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
ADVOGADOS: DR.ª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

I - Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: EVA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO

DESPACHO

I - Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV do CPC:

II - Encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001813-3
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

DESPACHO

I - Intimem-se as partes para requerer o que o direito, no prazo de 05 dias.

II - Em não havendo manifestação, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias, haja vista decisão do STJ juntada às fls. 225/239;

III - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

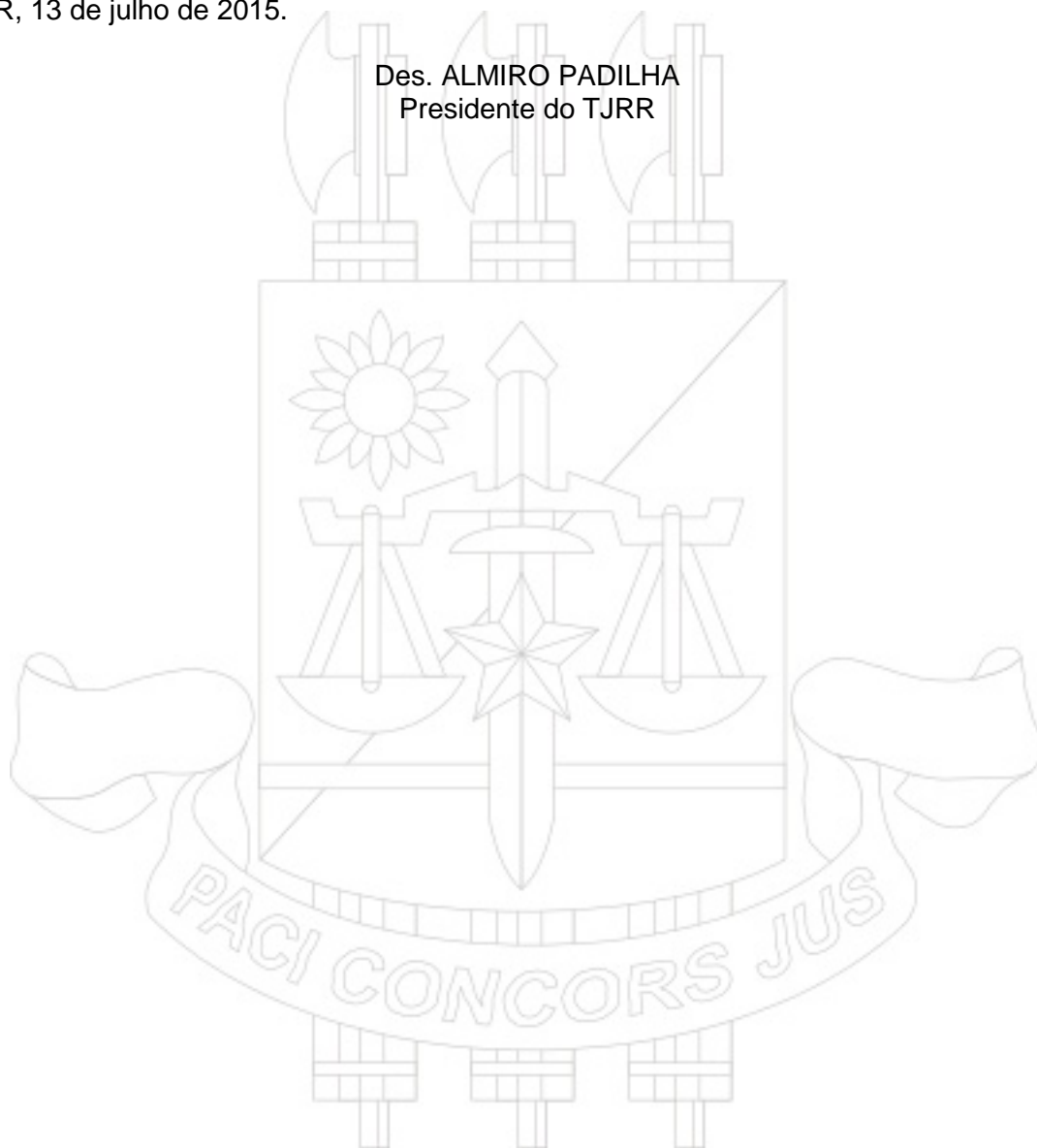
RECORRIDA: ALDIRON ROSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

DESPACHO

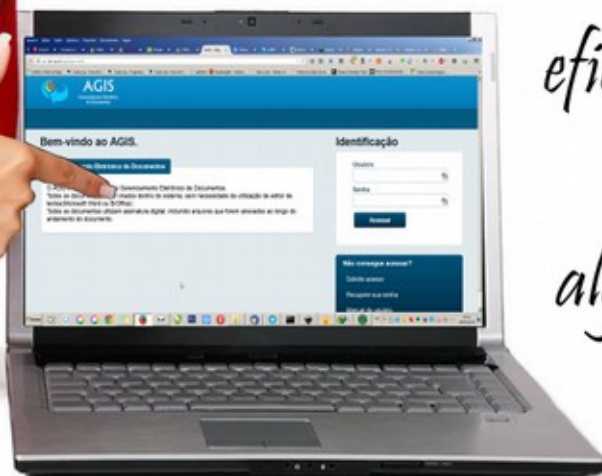
Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 608.482/RN, selecionado como representativo da controvérsia (Tema 476 - "Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado."), e, estando o acórdão de fls. 301/305v em possível desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Câmara Única, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001029-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADA: SINARA RODRIGUES REIS****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DE BEM. FIXAÇÃO MULTIDIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para desprover o recurso, nos votos do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000055-2 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA E OUTROS****PACIENTE: ELIVELTHON DOS SANTOS VIEIRA****ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY****EMENTA**

EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DO ART. 312 CPP - ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENTES - PRISÃO DOMICILIAR - SUBSIDIARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o Juiz convocado Dr. Jarbas Lacerda - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702536-6 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOSÉ ELIVALDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814546-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
EMBARGADA: KATIANE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DE APELAÇÃO EXISTENTES. OMISSÃO SANADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO. ANÁLISE DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO. CÁLCULO CORRETO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos de declaração, sanando a omissão existente no decisum e, em ato contínuo, para desprover o recurso de apelação, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ANICETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
2.º APELANTE: FRANCISCO DAVID GRANGEIRO FILHO
ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA
3.º APELANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, § 2.º, II, DO CP - PRETENDIDAS ABSOLVIÇÕES POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES, QUE ENCONTRAM RESSONÂNCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Revisora), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826197-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: ANDRÉ MORAIS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos com promoção (fl. 18), para, na qualidade de Presidente da Câmara Única, decidir sobre o pedido constante na petição de fls. 06/08, em virtude do caráter de urgência e das férias do Relator com término previsto para o dia 13/08/2015.

O autor comunica ter havido o depósito em conta bancária de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a mais a título de ajuda de custo para TFD (Tratamento Fora do Domicílio).

Resumidamente, relata que por erro da SESAU, está sendo compelido a devolver em uma única parcela referido valor sob pena de não ter sua passagem e de seu acompanhante liberadas, assim como a ajuda de custo para o retorno marcado para o dia 17.08.2015, na cidade de Sorocaba/SP.

Propõe o pagamento em 24 (vinte e quatro) vezes iguais de R\$ 100,00 (cem reais), a partir deste mês.

Como medida de urgência, roga por decisão determinando que o Estado de abstenha de impedir a concessão de novo TFD para o retorno já agendado para o dia 17.08.2015.

São os fatos. Decido.

Conforme cediço, é obrigação do ente público garantir o tratamento de qualidade, não existindo no Estado de Roraima banco de olhos nem especialista em córnea, razão pela qual o TFD é imprescindível para o caso.

Ademais, existe sentença confirmando a antecipação de tutela, para determinar a elevação da ajuda de custo do TFD em tela para R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, enquanto a parte autora permanecer em tratamento no Município de Sorocaba/SP.

De outra forma, resta comprovado o equívoco cometido pela Administração Pública no cálculo da ajuda de custo, fato reconhecido pela parte autora, o que demonstra sua boa-fé, embora não disponha de condições para o ressarcimento imediato.

Por fim, considerando a realização do transplante de córnea com retorno agendado para o dia 17.08.2015, defiro o pedido incidental para proibir que o Estado de Roraima, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, deixe de conceder o TFD, passagens e diárias para o autor e sua acompanhante para a consulta marcada para a mencionada data, diante do erro de cálculo dos valores aqui referidos.

Intimações necessárias, com a urgência que o caso requer (SESAU e Procuradoria do Estado).

Após, devolva-se o feito ao Relator.

Publique-se.
Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Única

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001104-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: C. S. M. DA C.
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
RÉU: A. C. DA S.
ADVOGADA: DRª KATYANNE BERMEIO MUTRAN E OUTRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por C. S. M. da C., objetivando a rescisão da sentença proferida pela 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, onde, segundo o autor, foi condenado a pagar alimentos na quantia de dois salários mínimos mensais para a ré, em virtude de sua gravidez.

Alega que a condenação neste valor ocorreu diante de sua revelia e esta se deu em virtude de que com a recente separação e as expectativas dadas pela requerida, este deixou transcorrer o prazo da contestação, esperançoso em reatar.

Entende que isso pode ter ocorrido por malícia da própria ré, com o fim de que o requerente realmente perdesse o prazo judicial para ofertar sua defesa, e não tivesse condições naqueles autos de apresentar os motivos que comprovassem a exorbitância do valor da condenação.

Argumenta que diante do binômio necessidade/possibilidade não pode o requerente arcar com um valor tão alto, se tornando matematicamente impossível conseguir arcar com suas despesas pessoais e dois salários mínimos de pensão, já que recebe mensalmente apenas R\$ 1.758,31 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

Sustenta, assim, que a rescisão da sentença se fundamenta no art. 485, incs. III e VIII do CPC, em virtude de que o decisum resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida e da confissão ficta em virtude da revelia.

Requer, desta forma, a rescisão da sentença, para que seja realizada a redução dos alimentos gravídicos para a requerida, de dois salários mínimos para meio salário mínimo mensal.

Remetidos os autos à conclusão, foi proferido despacho de emenda à inicial em virtude da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, só foi cumprido parcialmente, com a juntada da certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 272, §1.º do RITJRR.

É cediço que a rescisória visa a desconstituir o que já passou em julgado, mas que possui algum vício. Portanto, a rescisória, é uma nova ação autônoma de impugnação, que terá natureza cognitiva, pois visa a rescindir a coisa julgada e não anulá-la. Assim, somente nos casos taxativos previstos no art. 485 do CPC, que surge a possibilidade da rescisão.

No entanto, não basta a adequação ao mencionado artigo, pois como todo processo de conhecimento a petição inicial deve estar nos termos do art. 282 do CPC.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a inicial merece ser indeferida.

O autor ingressou com a ação juntando alguns documentos para prova do alegado, contudo, não trouxe cópia de peças importantes dos autos principais e a certidão de trânsito em julgado.

Intimado a emendar a inicial nos termos dos arts. 272 do RITJRR c/c os arts. 283 e 396, ambos do CPC, sob pena de indeferimento, juntou apenas a certidão de trânsito em julgado.

É bem verdade que não seria necessário juntar cópia integral do processo, mas no mínimo seria imprescindível a juntada da sentença que se busca rescindir, do termo de audiência onde se constatou a ausência do réu, o decreto de revelia e o parecer do Ministério Público.

Quase tudo o que é relatado acerca do feito na inicial, como o valor da condenação, a revelia e a ausência na audiência, está no campo da alegação, pois inexistente prova de qualquer desses atos.

Assim, a petição inicial acostada ao feito é manifestamente inepta, pois ausentes os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos dos artigos mencionados no despacho de emenda à inicial.

Nesse sentido, cito os julgados, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. AUSENTES DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, A SENTENÇA RESCINDENDA E A CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVE SER INDEFERIDA A INICIAL. DISPOSIÇÕES DO ART. 283 DO CPC. INICIAL INDEFERIDA." (TJ-RS - AR: 70060149036 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA Ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Inicial indeferida. Aplicação do artigo 490, inciso I do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito." (TJ-SP - AR: 20603393720138260000 SP 2060339-37.2013.8.26.0000, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 11/09/2014, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DUPLO FUNDAMENTO. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória porque não regularizada em tempo hábil a documentação que deveria instruir a inicial e em vista da decadência. A irrisignação dos Agravantes se volta exclusivamente contra o fundamento da falta de documento essencial, sem atacar o julgado quando decide pela decadência do direito. A falta de recurso contra uma das razões de decidir torna hígida a decisão pelo trânsito em julgado. Recurso desprovido." (TJ-RJ - AR: 00559539020138190000 RJ 0055953-90.2013.8.19.0000, Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 28/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/08/2014 14:40)

"AÇÃO RESCISÓRIA De rigor o indeferimento da petição inicial de ação rescisória quando ausentes documentos essenciais à sua propositura. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, I e 295, VI, do CPC." (TJ-SP - AR: 854612320128260000 SP 0085461-23.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto de Souza Moreira, Data de Julgamento: 20/06/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial, por ser manifestamente inepta, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000839-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. J. G. DOS S.

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

AGRAVADA: P. N. L. DOS S.

ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Everton José Gomes dos Santos em face de decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista que determinou o pagamento de alimentos provisórios, no importe de 12% dos rendimentos brutos do agravante, à filha Pâmela Natacha Leão dos Santos, ora agravada.

Afirma o agravante, em síntese, que a recorrida já ultrapassou o limite de idade para perceber pensão na condição de estudante universitária, uma vez que conta com 25 anos de idade e com plenas condições de prover o próprio sustento.

Argumenta, ainda, que pagou alimentos à recorrida por 22 anos, se exonerando da obrigação no ano de 2014, sendo que o deferimento de novos alimentos provisionais prejudicará o sustento de sua família, pois possui outra filha cursando universidade particular e que faz tratamento médico.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender a decisão agravada e, no mérito, a suspensão definitiva dos alimentos provisionais.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

À fl. 46, indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante.

O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões prestou as informações solicitadas à fl. 50.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Consta na informação prestada pelo Juízo a quo que as partes convencionaram, durante a audiência de instrução e julgamento, que o ora agravante pensionará a agravada com o percentual de 8,5% de seus rendimentos brutos mensais até o mês de dezembro de 2017, quando serão automaticamente cessados os descontos, de modo que o julgamento do mérito do recurso não mais subsiste.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi homologado acordo firmado pelas partes.

2. Agravo prejudicado."

(TJDFT. AGI 20150020071528. Relator: Arnaldo Camanho de Assis, julg.: 10.06.2015, publ.: 24.06.2015)

Isto posto, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente do interesse processual.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001360-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. B. DE A.

ADVOGADA: DRª ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: A. L. DOS S.

ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 31, em que o Magistrado Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, manteve a decisão agravada,

"Considerando que o requerido apresentou manifestação na qual levantou toda a matéria de mérito, entendo que este se deu por citado, na forma do art. 124 do CPC. Ademais, a ausência de citação deve ser levantada pelo requerido e não pela requerente, razão pela qual indefiro o pedido do EP 30."

Em suas razões, a agravante sustenta a ausência de citação, pois a procuração apresentada pelo patrono do réu está destituída de poderes especiais, razão pela qual requer o provimento do recurso para determinar a citação e intimação do agravado.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557 do CPC.

Embora a agravante narre que a intimação da decisão recorrida deu-se em 24.06.2015, de acordo com os termos do decisum e conforme pesquisa no PROJUDI, referida data diz respeito à intimação do despacho em que o Magistrado analisando a "questão de ordem" (verdadeiro pedido de reconsideração) manteve a decisão inicial, da qual teve ciência em 17.06.2015.

Nesse diapasão, a decisão que apenas mantém decisão anterior não abre novo prazo recursal, pois o pedido de reconsideração não é suficiente para suspender ou interromper o prazo recursal, sendo imperioso o reconhecimento, na espécie, de preclusão, porquanto não houve irresignação da ora recorrente no momento adequado.

A agravante foi intimada da decisão em 17.06.2015 (EP 28) e o agravo foi interposto em 01.07.2015, portanto, fora do prazo disposto no art. 522 do CPC.

Assim é a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso."

(STJ. 1ª T. AgRg no REsp nº 299187/MS. Rel. Min. Francisco Falcão. j. 05/06/2001)

Ad argumentandum tantum, caso fosse tempestivo, o recurso não mereceria sorte diversa, pois ainda que o advogado subscritor da defesa não tenha apresentado procuração com poderes especiais para receber

citação, tendo apresentado resposta manifestando-se sobre o mérito, não há que se falar em nulidade, aplicando-se, in casu, os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief (CPC, §1.º, do art. 249).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉUS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré.

4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não-providos.

(STJ - REsp 772648 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ 13/03/2006 p. 294)

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836349-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODOLFO DIAS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rodolfo Dias da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 07):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 22), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836349-35.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836448-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Fabiane Gonçalves da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 24/12/2013.

Informou ter havido pagamento administrativo em 14/07/2014, no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a condenação da Seguradora ao pagamento da complementação do valor total do prêmio, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital de Rorainópolis e laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 7.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, a autora ofertou apelo (EP 12.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao direito de acesso à justiça.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0836448-05.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autorada ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816959-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO BARBOSA RAMOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ricardo Barbosa Ramos contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0816959-79.2014.823.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATORIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL

INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 25, houve lesão permanente parcial incompleta cranio-facial, no percentual de 10%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 100, para "Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais etc..".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 100% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 13.500,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.350,00.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.350,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001379-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de liquidação de sentença nº. 0831542-69.2014.8.23.0010, na qual o recurso de apelação não foi recebido face a sua intempestividade.

Em suas razões, aduz o agravante que após a prolação da sentença, EP nº. 13 ingressou com embargos de declaração, tempestivos, sendo estes não conhecidos, conforme EP nº. 19.

Afirma que no dia seguinte à última decisão proferida, ingressou com o recurso de apelação e, conforme demonstrado, este não foi recebido ante a sua intempestividade.

Sustenta que há evidente equívoco na referida decisão, vez que interposto os embargos de declaração, com base no art. 538 do CPC, o prazo para os demais recursos são interrompidos e, dessa forma, segundo o agravante, o recurso apresentado é tempestivo.

Apresentou vasta jurisprudência do STJ para basear seu direito.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida a fim de receber e processar a apelação aviada.

É o breve relato.

Decido.

Perlustrando o recurso, verifico que não merece prosperar.

O magistrado a quo agiu corretamente ao não receber o recurso de apelação face a intempestividade, pois, embargos de declaração interpostos com o único objetivo de reconsideração da decisão não interrompem o prazo recursal.

É nesse sentido que vem se definindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o apanhado de julgados do STJ trazido pelo agravante em suas razões, àquela Corte vem modificando seu entendimento, conforme recentíssimo aresto que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1505346 SP 2014/0283245-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015). Grifo nosso.

Urge salientar que este entendimento, ao longo dos anos, está se edificando e passando a ser consolidado naquele Sodalício, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1360395 RS 2012/0273211-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando

opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 434.463/ES, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/2/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1419810 MG 2013/0386761-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

Note-se que os julgados acima reproduzidos foram proferidos por turmas e relatores diversos, o que comprova o robusto entendimento da tese ora levantada.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000079-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Verifico que este recurso é idêntico ao Agravo de Regimental nº 0000.15.000096-6, com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Trata-se, portanto, de litispendência (§ 1º do art. 301 do CPC).

Por essas razões, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do 267, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001450-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: OLINELTON ALMEIDA BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, que deferiu antecipação de tutela requerida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.010938-6, determinando:

" que o Estado de Roraima, por meio de sua Secretaria de Saúde, realize o exame de VIDEOLARINGOSCOPIA no autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias."

Alega o agravante, em síntese, que a determinação acima não é razoável, considerando que o Estado não realiza o exame sugerido, bem como, não pode dispor de numerário para a realização de tal exame sem observar o orçamento anual.

Sustenta que para cumprir a referida ordem precisa aguardar o credenciamento da empresa apta em processo licitatório, para posterior oferta e realização do exame.

Repudia a fixação das astreintes em R\$ 1.000,00 e sustenta a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Requer, ao final, " a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independente de preparo, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo; b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR; c) seja determinada a intimação do agravado, através do Parquet, por meio de publicação no órgão oficial, para responder, querendo, os termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de afastar a decisão agravada; e) seja abolida a multa imposta, ou ao menos a dilação do prazo para o início da realização do exame; f) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo, requer o prequestionamento do direito federal incidente para fins de recurso a instância superior".

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que a realização do exame em comento é necessária para a definição do tratamento para o paciente que sofreu acidente automobilístico em abril deste ano e encontra-se em situação crítica.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento do decisum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exiguo o prazo para a realização do exame.

O fato de o Estado de Roraima não realizar o mencionado exame, não o exime de custear sua realização na rede particular ou até mesmo através de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), caso necessário.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833716-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELLE MARIA DA SILVA ESBELL

ADVOGADA: DRPATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Danielle Maria da Silva Esbell contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833716-51.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812688-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARCY VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Darcy Vieira dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812688-90.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807306-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORMELA MOISES DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ormela Moises da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807306-19.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838426-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALANA KAROLINE CARDOSO REMIGIO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alana Karoline Cardoso Remigio contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0838426-17.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001400-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELAINE GOGGI DE SOUZA MORELATO

ADVOGADA: DR^a JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR PINTO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADA: DR^a VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Elaine Goggi de Souza Morelato interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão constante à fl. 12, prolatada nos autos da ação de indenização por danos morais n.º 0809448-30.2014.8.23.0010, ajuizada em desfavor de Júlio César Pinto de Souza Júnior, em que o magistrado do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Dispõe o artigo 1.º, da Resolução nº 008/2008-TP (Regimento Interno da Turma Recursal):

"Art. 1.º A Turma Recursal tem competência para julgamento de:

I - mandado de segurança, habeas corpus e recursos cíveis e criminais de decisões oriundas de Juizados Especiais;"

Dessa forma, tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge a agravante foi prolatada pelo magistrado do 2.º Juizado Especial, falece competência a esta Turma Cível para a apreciação do presente pedido.

Isso posto, em atenção ao princípio da celeridade processual, declino da competência em favor da Turma Recursal.

Remetam-se os autos.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128168-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

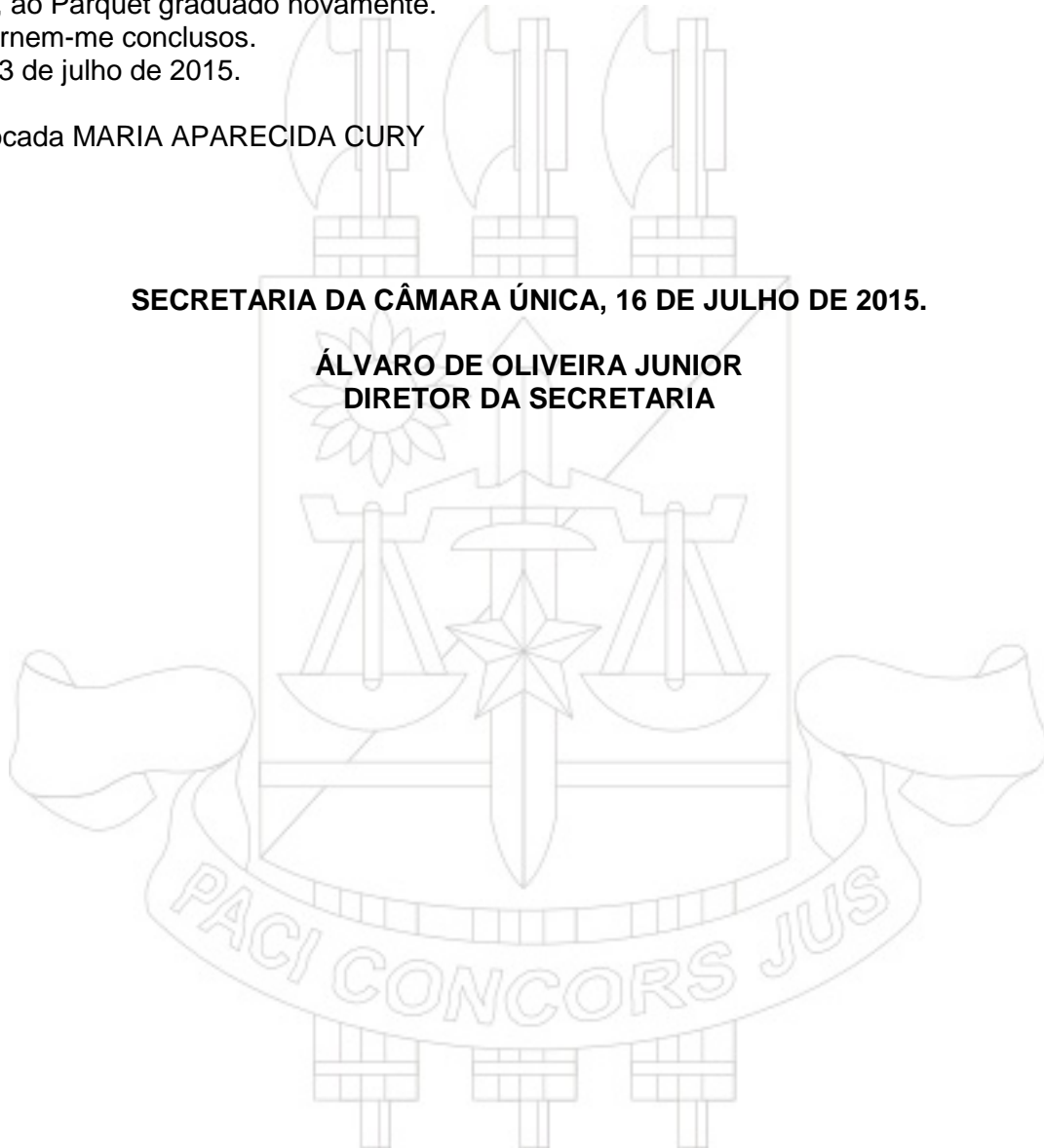
DESPACHO

Acolho a promoção do Parquet graduado de fls. 580.
Intime-se o advogado constituído pelo apelante para oferecer as razões recursais.
Após, ao Ministério Público de piso, para as contrarrazões.
Em seguida, ao Parquet graduado novamente.
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JULHO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/07/2015****Presidência****AGIS – EXP-7659/2015****Origem: Luana Caroline Lucena Lima****Assunto: Segue em anexo requerimento de antecipação de segunda parcela de gratificação natalina – servidora Maria das Graças Oliveira da Silva****DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação da segunda parcela da gratificação natalina, feito pela servidora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, sob a justificativa de que ela foi contemplada com um curso de mestrado e doutorado em Portugal, mas não pode comprar as passagens aéreas para o local, porque foram feitos descontos indevidos em sua conta bancária.

A Secretaria de Orçamento e Finanças não recomendou o deferimento do pedido (movimentação 04). A Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu não haver impedimento legal para a antecipação, mas recomendou a consideração dos alertas feitos pela SOF (movimentações 12 e 13).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação da segunda parcela da gratificação natalina é uma providência excepcional, que gera um impacto orçamentário carecedor de um cuidado especial.

Como bem alertou a Secretaria de Orçamento e Finanças, embora haja disponibilidade orçamentária neste momento, esta previsão não foi feita, no início, para essa despesa. Em outras palavras, possivelmente, o pagamento será realizado no lugar de outro, para a qual o recurso existia.

Além disso, o aporte financeiro é efetivado em forma de duodécimo, que se concretiza somente com o repasse da última parcela no mês de dezembro e, assim, a eventual concessão antecipada e generalizada (outros também pedirão) poderá causar um desequilíbrio financeiro nos compromissos correntes deste Tribunal.

Outro ponto é que o período ordinário para o pagamento da segunda parcela dessa gratificação é o mês de dezembro e a antecipação gera efeitos tributários, previdenciários e reflexos em eventuais pensões alimentícias.

Excepcionalmente, essa Presidência tem autorizado a antecipação, mas apenas em casos de extrema necessidade, cabalmente comprovada, e sem a qual o servidor sofreria danosas, severas e irreparáveis consequências.

No caso em tela, a Requerente já dispõe de decisão judicial em seu favor, determinando a devolução dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária, conforme ela mesma noticiou.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para ciência e baixa de eventual registro de disponibilidade.

Após, archive-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS - EXP- 7889/2015

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto: Alteração de férias

DECISÃO

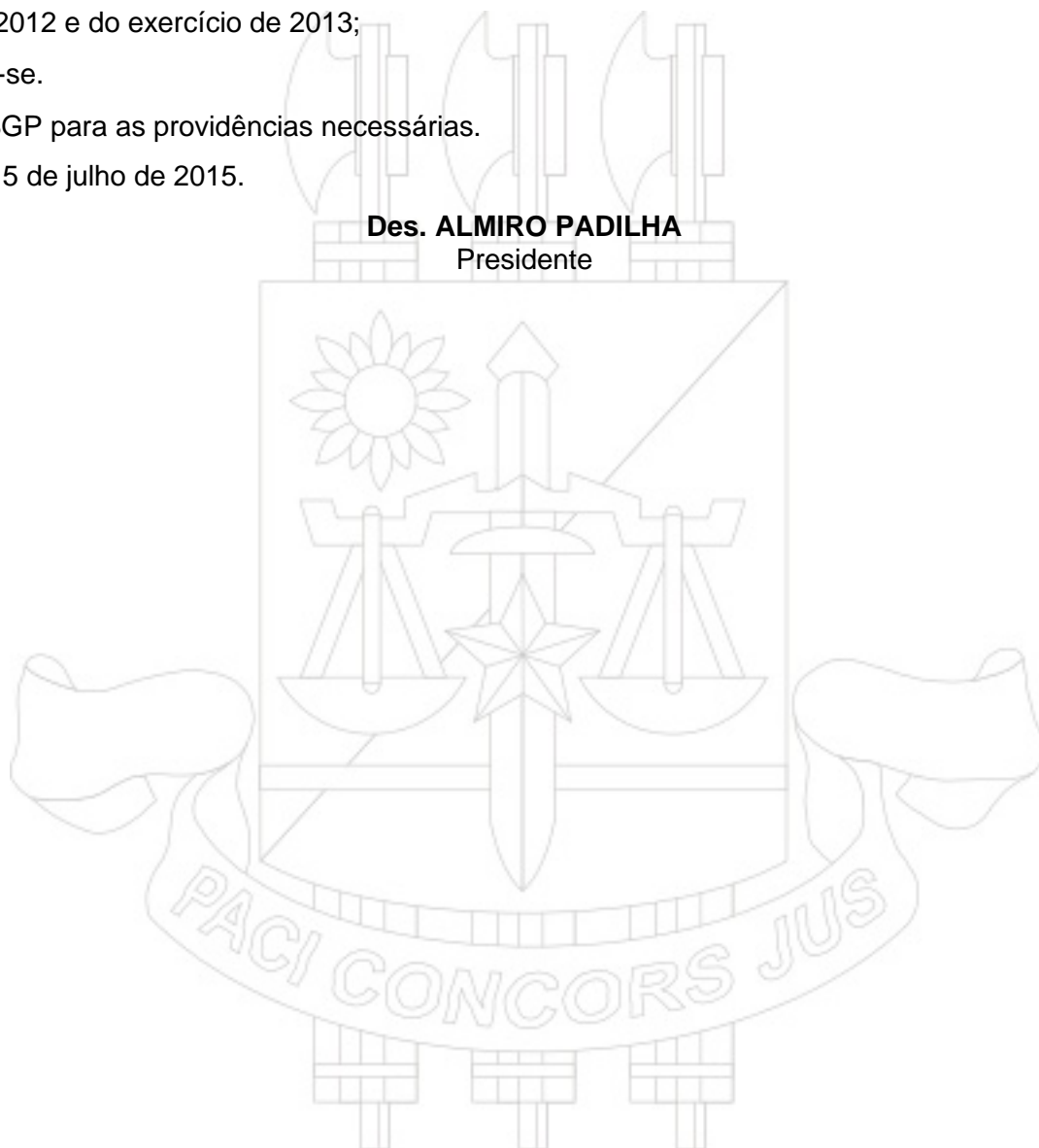
1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 20), para **deferir** o pedido de alteração das férias do Magistrado Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível, em conformidade com os arts. 6º e 8º da Resolução TP nº 51/2011, a fim de que sejam usufruídas nos períodos de **01 a 30.10**, **02.11 a 01.12** e de **02 a 31.12**, do ano em curso, relativas ao segundo período de 2012 e do exercício de 2013;

2. Publique-se.

3. Após a SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1320, DO DIA 16 DE JULHO DE 2015**

Define os serviços de natureza contínua no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que faculta aos órgãos da Administração Pública a expedição de normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência de implementação da contínua melhoria de gestão, em prol da eficiência e eficácia das ações administrativas do TJ/RR;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no manual "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU" - 4ª Edição, para que o órgão ou entidade estabeleça em processo próprio quais são seus serviços contínuos;

CONSIDERANDO o custo gerado à Administração do TJ/RR na repetição, anualmente, de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços que são de natureza contínua;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº. 1077/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Definir como serviços de natureza contínua, a serem prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, as seguintes contratações, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

- I – assistência médica e serviços complementares;
- II – fornecimento de exemplares de jornais e revistas, impressos e em versão digital;
- III – fornecimento de gêneros alimentícios e/ou preparação de refeições para o Tribunal do Júri;
- IV – estágio remunerado;
- V – exames de DNA;
- VI – limpeza e conservação, copeiragem, garçom, jardinagem, recepção, atendimento e telefonista;
- VII – link de dados;
- VIII – locação de bens móveis e imóveis;
- IX – manutenção de elevadores;
- X – manutenção de aparelhos de ar condicionado;
- XI – manutenção automotiva;
- XII – manutenção de grupo gerador e subestação;
- XIII – manutenção preventiva e corretiva de sistemas de som;
- XIV – manutenção de softwares;
- XV – manutenção e instalação de rede lógica;
- XVI – manutenção de enlaces ópticos;
- XVII – manutenção de equipamentos de informática;
- XVIII – seguro de veículos da frota do TJ/RR;
- XIX – serviços de telecomunicações em geral;
- XX – serviços de comunicações em geral;
- XXI – serviços de água, esgoto e energia elétrica;
- XXII – serviços de chaveiro;
- XXIII – serviço de manutenção predial;
- XXIV – serviço de limpeza de terrenos e depósitos;
- XXV – serviço de desinsetização, desratização e descupinização;
- XXVI – serviço de reprografia;
- XXVII – serviços de lavagem e lubrificação de veículos;
- XXVIII – serviço de condução de veículos.

XXIX – serviços de operação de som para o plenário e tribunal do júri;
XXX – serviços de publicação de matérias em jornal local e nacional;
XXXI – serviços de manutenção elétrica e hidráulica;
XXXII – serviço de limpeza de fossa séptica;
XXXIII – serviços de hospedagem para o tribunal do júri;
XXXIV – serviço de gestão de abastecimento;
XXXV – serviços financeiros;
XXXVI – serviços de processamento de dados;
XXXVII – suporte técnico e atualização de licenças de uso de softwares;
XXXVIII – serviço de certificação digital;
XXXIX – serviço de recarga de extintores;
XL – serviço de tradução de documentos e depoimentos; e
XLI – vigilância armada e monitorada.

Art. 2º. Outros serviços não previstos nos incisos do Art. 1º podem ser classificados como de natureza contínua, mediante justificativa.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1321 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 22.10 a 19.11.2015, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2015.

N.º 1322 - Determinar que o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Seção de Governança de TIC, a contar de 06.07.2015.

N.º 1323 - Determinar que a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Divisão de Sistemas, a contar de 06.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1324, DO DIA 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2015/1043,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.06.2015, dos servidores **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, **HELENO DOS SANTOS FERREIRA**, Gerente de Projetos, e **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, por terem participado do II Encontro Anual de Secretários de TIC do Judiciário, realizado na cidade de Aracajú - SE, no período de 18 a 19.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1325, DO DIA 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício n.º 076/2015 - CERR comunicando a suspensão de energia no município de Alto Alegre no dia 17.07.2015,

Considerando o teor do Exp - 8161/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender o expediente e os prazos processuais na Comarca de Alto Alegre, no dia 17.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1326, DO DIA 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Exp - 6848/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 824, de 17.04.2015, publicada no DJE n.º 5491, de 18.04.2015, que suspendeu, a contar de 13.07.2015, a gratificação de produtividade da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1327, DO DIA 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/354,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 14.06.2015, a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1328, DO DIA 16 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/354,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, Código TJ/NM, passando para o Nível II, a contar de 15.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

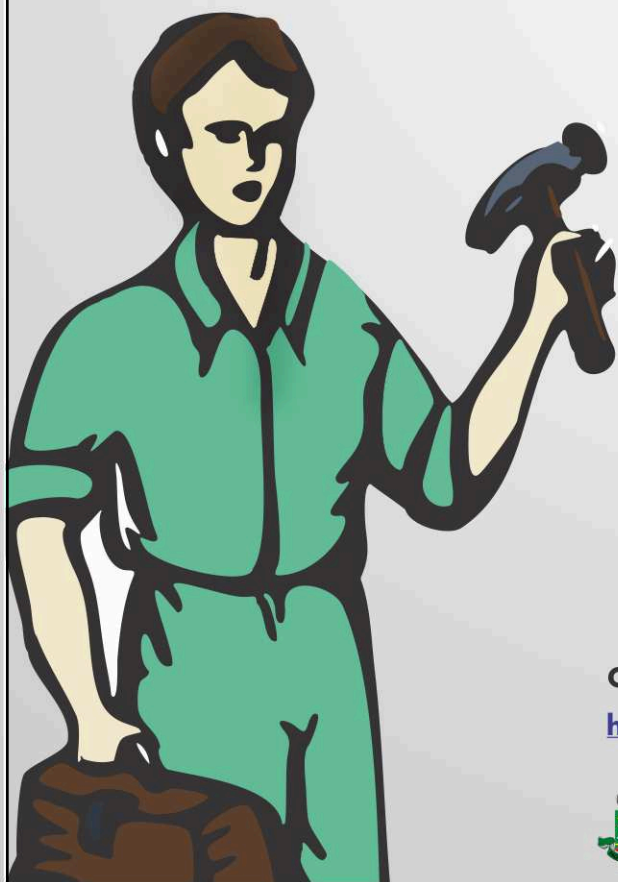
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 66/2015****Requerente: Denise Oliveira Mendes****Advogado: Vilmar Lana - OAB/RR 509-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Denise Oliveira Mendes, referente ao processo nº 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 39.268,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Denise Oliveira Mendes, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 70/2015**Requerente: Maria Deuselia Marinho Monteiro****Advogado: Vilmar Lana - OAB/RR 509****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Deuselia Marinho Monteiro, referente ao processo de execução nº 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 65/66, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 39.268,52 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria Deuselia Marinho Monteiro, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 71/2015

Requerente: Jamilyly da Silva Rego

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jamilyly da Silva Rego, referente ao processo nº. 0711142-94.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/65.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 66, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 68/69, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 59.381,30 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Jamilyly da Silva Rego, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 72/2015

Requerente: Leidiane da Silva Rego

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Leidiane da Silva Rego, referente ao processo n.º 0711142-94.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/64.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 67/68, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 59.381,30 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Leidiane da Silva Rego, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 82/2015

Requerente: Alessandra Macedo de Lima

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Alessandra Macedo de Lima, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.12.009304-1 e de execução n.º 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/94.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 95, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 97/98, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 43.710,37 (quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos), sendo, R\$ 37.153,82 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Alessandra Macedo de Lima, e, R\$ 6.556,55 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 83/2015

Requerente: Amós de Castro Melo

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Amós de Castro Melo, referente ao processo de conhecimento nº. 0010.12.009304-1 e de execução nº 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/88.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 89, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 91/92, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 56.251,65 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo, R\$ 47.813,90 (quarenta e sete mil, oitocentos e treze reais e noventa centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Amós de Castro Melo, e, R\$ 8.437,75 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a

ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 84/2015

Requerente: Antonio Clésio Motta de Rosso

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonio Clésio Motta de Rosso, referente ao processo de conhecimento n.º. 0010.12.009304-1 e de execução n.º 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/94.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 95, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 97/98, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 89.531,66 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo, R\$ 76.101,92 (setenta e seis mil, cento e um reais e noventa e dois centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Antonio Clésio Motta de Rosso, e, R\$ 13.429,74 (treze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR N.º 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 88/2015**Requerente: Juvenil Gomes da Silva****Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Juvenil Gomes da Silva, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.12.009304-1 e de execução n.º 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/101.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 102, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 104/105, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 43.290,50 (quarenta e três mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo, R\$ 36.796,53 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinquenta e três centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Juvenil Gomes da Silva, e, R\$ 6.493,57 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR N.º 178, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 89/2015**Requerente: Maria José Macedo de Lima****Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria José Macedo de Lima, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.12.009304-1 e de execução n.º 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/105.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 106, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 108/109, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.345,83 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo, R\$ 30.893,96 (trinta mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Maria José Macedo de Lima, e, R\$ 5.451,87 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 91/2015

Requerente: Raimundo Monteiro da Silva

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Raimundo Monteiro da Silva, referente ao processo de conhecimento n.º. 0010.12.009304-1 e de execução n.º 0720887-98.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/81.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 82, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 84/85, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 61.289,67 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo, R\$ 52.096,22 (cinquenta e dois mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos) em favor da pessoa física beneficiária, Raimundo Monteiro da Silva, e, R\$ 9.193,45 (nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), em favor do patrono da causa, Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR Nº 78, para posterior pagamento, observada a

ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2015

Requerente: Elielsson Santos de Souza

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva - OAB/RR Nº 821

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2014

Requerente: Rosanir Rodrigues Pinho

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 54/2015

Requerente: Paulo Sérgio Eugênio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2015
Requerente: Yonara Karine Correa Varela
Procurador: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2015
Requerente: Veronica Rodrigues da Silva
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Precatório n.º 63/2015
Requerente: Deodônio Costa Padilha
Advogado: Vital Leal Leite - OAB/RR 831-N
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Deodônio Costa Padilha, referente ao processo n.º 0701457-29.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 36/37, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.275,70 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Deodônio Costa Padilha, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Precatório n.º 77/2015

Requerente: RF COM SISTEMAS LTDA

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil - OAB/RR 171B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor da empresa RF COM SISTEMAS LTDA, referente ao processo nº. 0719328-09.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 56/57, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 326.852,40 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), em favor da pessoa jurídica beneficiária, RF COM SISTEMAS LTDA, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/07/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 048/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/925).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de troca de óleo, filtro de óleo lubrificante do motor, troca de óleo do diferencial, do sistema hidráulico, da caixa de marcha, da caixa de redução, conserto e vulcanização de pneus, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 45/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **17/07/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **03/08/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **03/08/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/925

Pregão Eletrônico n.º 048/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de troca de óleo, filtro de óleo lubrificante do motor, troca de óleo do diferencial, do sistema hidráulico, da caixa de marcha, da caixa de redução, conserto e vulcanização de pneus, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 45/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 048/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 960/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição eventual de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 33/34.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do material de consumo especificado no Termo de Referência nº 79/2015 (fls. 28/31), eventual aquisição de material de consumo- fita de relógio protocolador, bobina térmica e outros para atender a necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 928/2015**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Nova contratação referente ao serviço de chaveiro para atender as necessidades deste TJRR****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 48/49.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do serviço especificado no Termo de Referência nº 75/2015 (fls. 32/35), eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro e confecção de chaves, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1.195/2015**Origem: Assessoria Militar****Assunto: Aquisição de Rádios Portáteis****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 33/34.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência

nº 70/2015 (fls. 25-v/29-v), aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital HT, com garantia de 02 (dois) anos para o equipamento e 01 (um) ano para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 13462/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de Notebooks

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 66/67.

2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 46/2015 (fls. 57/60- aquisição de 100 (cem) ultrabooks, incluindo garantia *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 1039/2015

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Aquisição eventual de material de expediente

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 39/40.

2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 69/2015 (fls. 34/37) - material de expediente (display de mesa, capa plástica para processo e formulário contínuo), **na modalidade pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para as demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Agis - Exp. 7483/2015****Origem: César Henrique Alves - Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.****Assunto: Solicita interrupção de férias de estagiário.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Tendo em vista a regra cogente determinada pelo §1º do art. 34 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012, a ausência de previsão na legislação pertinente quanto a interrupção de férias de estagiário, bem como o pedido constante do Exp. Agis n.º 8167/2015 e a impossibilidade de indenização referente aos dias de recesso não usufruídos, com substrato na subordinação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1863 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no período de 13 a 18.07.2015, em virtude do recesso forense do titular.

N.º 1864 - Conceder ao servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 27.07 a 05.08.2015, 26.08 a 04.09.2015 e de 28.09 a 07.10.2015.

N.º 1865 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.07 a 11.08.2015.

N.º 1866 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.11 a 03.12.2015.

N.º 1867 - Alterar as férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 1868 - Alterar as férias do servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.07.2015 e 30.11 a 19.12.2015.

N.º 1869 - Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.07 a 03.08.2015.

N.º 1870 - Conceder ao servidor **JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

N.º 1871 - Conceder ao servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHAES**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

N.º 1872 - Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21.01.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/07/2015

Ata de Registro de Preços N.º 012/2015**Processo nº 4401/2014 - Pregão nº 034/2015**

Aos 15 (quinze) dias do mês 07 (julho) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: J. CASTRO EDA – ME

CNPJ: 03.557.787/0001-85

ENDEREÇO COMPLETO: RUA: CORONEL MOTA, Nº 757 – CENTRO

CEP: 69.301-120

REPRESENTANTE: JUCICLÉIA CASTRO EDA

TELEFONE: 95 -32242016 / 3623-3621

E-MAIL: JCASTROEDA@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 06/2015.

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
1.1	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Boa Vista.	m³	50,00	56,81	2.840,50
1.2	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Mucajaí.	m³	8,00	78,75	630,00
1.3	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Caracaraí.	m³	15,00	163,50	2.452,50
1.4	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Rorainópolis.	m³	15,00	275,00	4.125,00
1.5	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Pacaraima.	m³	15,00	214,64	3.220,05
1.6	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Alto Alegre.	m³	15,00	155,00	2.325,00
1.7	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de Bonfim.	m³	15,00	137,33	2.059,59
1.8	Esgotamento/Limpeza/Desentupimento de fossa/sumidouro/tubulação na Comarca de São Luiz do Anauá.	m³	15,00	327,50	2.059,95

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2011	Ref. ao PA nº 2122/2011
ASSUNTO:	Referente a execução da obra de construção do Fórum Criminal	
ADITAMENTO:	DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	SBA ENGENHARIA LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º, II e art. 65, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Fica ampliado o prazo para conclusão e entrega do objeto para 30 de agosto de 2015.</p> <p>Cláusula Segunda- Fica ampliada a vigência do presente contrato até a data de 29 de fevereiro de 2016.</p> <p>Cláusula Terceira- Em vista dos novos prazos pactuados, após a assinatura deste termo, conforme previsão contratual, a Contratada deverá adequar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e garantia apresentadas ao Contratante, com relação ao novo prazo de vigência contratual.</p> <p>Cláusula Quarta- Fica consignado que em virtude da prorrogação do prazo firmado neste termo, não serão pagos valores a título de administração local, restando ser pago somente valores a título da vigilância da obra.</p> <p>Cláusula Quinta- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.</p>	
DATA:	Boa Vista, 26 de junho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1118/2015

Origem: **Adler da Costa Lima e Luciano Sampaio de Moraes - Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Adler da Costa Lima e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia, Uiramutã e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Prestar socorro mecânico no veículo da Justiça Itinerante e na L-200 Triton.	
Data:	5 a 6, 8, 26 a 27 de maio e 12 a 13 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Adler da Costa Lima	Chefe de Seção
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1161/2015

Origem: **Sandro Araújo de Magalhães – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Acompanhar o Magistrado ao abrigo feminino e apresentação do projeto "Simplificação" - Convocação CIR-6787/2015.	
Data:	29 a 30 de maio e 19 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Sandro Araújo de Magalhães	Diretor de Secretaria
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1156/2015**

Origem: **Reginaldo Rosendo - Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Mucajaí – RR	
Motivo:	Conduzir os oficiais de justiça da comarca de Mucajaí, conforme solicitado no EXP - 6012/2015.	
Data:	24 a 30 de junho e 1º a 3 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1.196/2015 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Ressarcimento de Valores**

DECISÃO

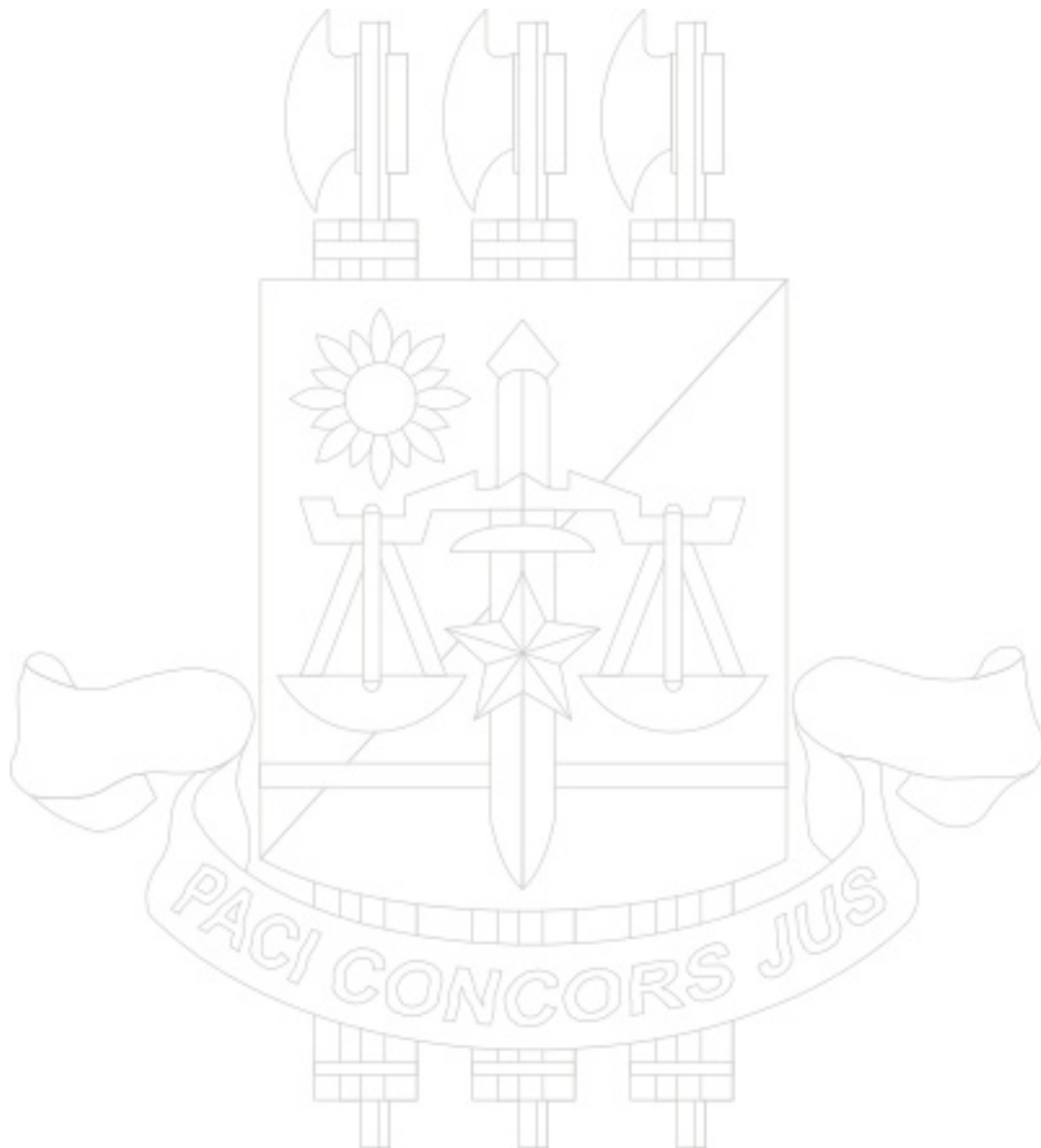
1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/5, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 9.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004507-AM-N: 121	000299-RR-N: 135
007090-DF-N: 104	000303-RR-B: 098, 103, 106
003207-RO-N: 134	000309-RR-B: 104
000004-RR-N: 179	000311-RR-N: 090
000005-RR-B: 139	000315-RR-B: 093
000052-RR-N: 105	000319-RR-E: 095
000056-RR-A: 103	000321-RR-E: 091
000074-RR-B: 094, 107	000329-RR-E: 093
000077-RR-A: 127, 135	000333-RR-N: 006, 178
000099-RR-E: 093	000350-RR-B: 126
000100-RR-B: 110	000352-RR-N: 124
000120-RR-B: 108	000379-RR-N: 094, 095, 098, 100, 106, 108, 109
000141-RR-E: 145	000385-RR-N: 196
000144-RR-B: 110	000394-RR-N: 093
000153-RR-B: 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089	000413-RR-N: 105
000153-RR-N: 080	000419-RR-E: 101
000155-RR-N: 095	000424-RR-N: 094, 095, 097, 098, 100, 101, 103, 106, 107, 108
000158-RR-A: 109	000429-RR-N: 028, 178
000171-RR-B: 093	000452-RR-N: 101
000172-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063	000467-RR-N: 095
000174-RR-A: 097	000478-RR-N: 029
000179-RR-B: 121	000481-RR-N: 111, 176
000200-RR-A: 102	000482-RR-N: 174
000200-RR-E: 095	000484-RR-N: 093
000201-RR-A: 093	000492-RR-N: 129
000205-RR-B: 099	000493-RR-N: 137
000213-RR-B: 097	000504-RR-N: 093
000214-RR-B: 100, 103	000505-RR-N: 101
000215-RR-B: 104	000510-RR-N: 091
000218-RR-B: 121	000525-RR-N: 131
000224-RR-B: 107	000538-RR-N: 178
000225-RR-N: 097	000544-RR-N: 157
000226-RR-B: 094, 098	000557-RR-N: 093, 101
000229-RR-B: 144	000591-RR-N: 028, 029, 030, 031, 174, 175, 177
000231-RR-N: 090	000595-RR-N: 155
000236-RR-N: 175	000612-RR-N: 092
000246-RR-B: 127	000665-RR-N: 179
000254-RR-A: 128	000686-RR-N: 123, 132, 145
000257-RR-N: 123	000692-RR-N: 093
000262-RR-N: 136	000705-RR-N: 095
000264-RR-B: 096	000708-RR-N: 176
000266-RR-B: 098	000716-RR-N: 125
000270-RR-B: 101	000721-RR-N: 176
000277-RR-A: 101	000738-RR-N: 144
000289-RR-A: 135	000739-RR-N: 139, 145
000291-RR-A: 135	000766-RR-N: 118
000293-RR-B: 175	000768-RR-N: 132, 145
000297-RR-A: 121	000780-RR-N: 159
000298-RR-E: 093, 101	000816-RR-N: 090
	000830-RR-N: 174
	000973-RR-N: 101
	000986-RR-N: 145
	001107-RR-N: 111
	138436-SP-N: 176
	234928-SP-N: 143

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0011410-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011410-5
Réu: Jailson Oliveira de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0011413-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011413-9
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Transferência Realizada em: 15/07/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0011417-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011417-0
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Sigiloso
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0000917-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000917-2
Indiciado: J.A.S.P. e outros.
Transferência Realizada em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2015.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

007 - 0009041-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009041-2
Sentenciado: Joao Edson dos Santos Cardoso
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

008 - 0011432-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011432-9
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0000237-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000237-0
Indiciado: C.A.R.C.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

010 - 0011408-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011408-9
Réu: Manoel Duarte Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0011400-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011400-6
Réu: Welington Ferreira Thomazelli
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0011394-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011394-1
Réu: Paulo Daniel Ferreira de Melo
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011407-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011407-1
Réu: Edivaldo Ferreira Medina e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

014 - 0011406-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011406-3
Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011409-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011409-7
Réu: Eujalirsson Valerio Lira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011411-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011411-3
Réu: Norlei Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

017 - 0009136-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009136-0
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011275-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011275-2
Indiciado: B.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011276-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011276-0
Indiciado: V.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011277-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011277-8

Indiciado: M.D.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011312-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011312-3

Indiciado: O.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0011270-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011270-3

Réu: Lucas Leonardo de Souza Cruz Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011271-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011271-1

Réu: Luizomar Inacio de Lima

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011272-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011272-9

Réu: Geovan Sena Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011273-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011273-7

Réu: Ronaldo Cassiano dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011274-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011274-5

Réu: Jose Wagner Galvao

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011327-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011327-1

Réu: Valdair Rieger

Transferência Realizada em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

028 - 0007794-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007794-8

Recorrido: Município de Boa Vista/rr

Recorrido: Valdeane Gomes Rocha

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinicius Moura Marques

029 - 0007796-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007796-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Gilde de Araujo Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinicius Moura Marques

030 - 0007797-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007797-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eduardo de Freitas Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

031 - 0007799-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007799-7

Recorrido: Município de Boa Vista/rr

Recorrido: Fabio Manduca

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

032 - 0007800-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007800-3

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Khallida Lucena de Barros

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0005384-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005384-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005385-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005385-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010999-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010999-8

Infrator: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011002-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011002-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011004-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011004-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011006-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011006-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011007-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011007-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011008-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011008-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011009-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011009-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011011-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011011-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011013-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011013-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

044 - 0005383-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005383-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005386-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005386-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005387-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005387-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005388-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005388-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010998-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010998-0
Infrator: S.N.T.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011000-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011000-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011001-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011001-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011003-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011003-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011005-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011005-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011010-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011010-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011012-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011012-9
Infrator: D.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

055 - 0009560-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009560-1
Autor: J.S.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009561-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009561-9
Autor: J.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009563-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009563-5
Autor: S.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0009564-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009564-3
Autor: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009565-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009565-0
Autor: A.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009566-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009566-8
Autor: A.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

061 - 0004508-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004508-5
Requerido: Tuanne Sara Ferro Maciel
Requerido: Elson Franklin Albuquerque de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 938,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0004509-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004509-3
Requerido: Maria das Neves Cardoso Silva
Requerido: Silvana Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.877,47.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0004510-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004510-1
Requerido: Joatan Paulino Chaves
Requerido: Elisvane Cunha Mendes
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

064 - 0009631-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009631-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010180-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010180-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0010326-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010326-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0010327-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010327-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0010333-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010333-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0010334-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010334-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0010335-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010335-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0010336-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010336-3

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0010338-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010338-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0010341-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010341-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0010342-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010342-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0010343-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010343-9
Autor: Janice Simplicio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0010344-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010344-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0010346-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010346-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0010347-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010347-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0010348-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010348-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0010350-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010350-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

081 - 0010351-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010351-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0010353-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010353-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0010357-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010357-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0010358-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010358-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0010359-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010359-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0010361-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010361-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0010369-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010369-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0010370-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010370-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0010374-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010374-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

090 - 0134967-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134967-5

Executado: F.L.R.

Executado: E.S.R.

Ato Ordinatório - Portaria 008/2010 Vista à parte requerida, causídico de OAB 816/RR Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício ** AVERBADO **

Advogados: Ângela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão, Antonietta Di Manso

Alvará Judicial

091 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

Ato Ordinatório - Portaria 008/2010 Intime-se a inventariante, através de seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas finais, conforme a r. sentença de fls. 163 e planilha de fls. 166. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício.

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

1ª Vara de Família

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Executado: Antonio Oneildo Ferreira
 DESPACHO

I. Intime-se o executado acerca da petição acostada na fl.158;
 II. Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

Alimentos - Lei 5478/68

092 - 0014256-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014256-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.Q.G.

DESPACHO I. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde em cartório pelo prazo de trinta dias; III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Decorrido o prazo do item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença; V. Int. Boa Vista, 15 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.
 Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Alex Mota Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

096 - 0166289-33.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166289-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Cineide Pereira dos Santos e outros.
 DESPACHO

Cumprimento de Sentença

093 - 0029004-71.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029004-4
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Defiro o pedido de fls. 351; II. Cumpra-se conforme requerido; III. Int. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública.
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista-RR., 16/07/2015

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Cumprimento de Sentença

097 - 0021161-55.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.021161-0
 Executado: José Leis Sobrinho
 Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Ao exequente acerca dos cálculos apresentados;
 II. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Procedimento Ordinário

094 - 0142988-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142988-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: o Estado de Roraima
 Ato Ordinatório: Intime-se para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após retorne-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

098 - 0102953-26.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102953-5
 Executado: E.R.
 Executado: A.S.S.
 DESPACHO

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

Cumprimento de Sentença

095 - 0166462-57.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166462-6
 Executado: o Estado de Roraima

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos, Joes

Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Boa Vista-RR., 15/07/2015

099 - 0128791-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128791-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Melo Gomes
DESPACHO

I- Defiro o pedido de petição de fl.135;
II- Desentranhe-se a fl.132 dos autos;
III- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.129;
IV- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providências;
V- Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Exec. Titulo Extrajudicia

103 - 0005350-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005350-1
Autor: E.R.
Réu: S.S.C.L.
DESPACHO

I- Ao cartório para cumprir com o item II do despacho de fl.382;
III- Int.

100 - 0130650-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130650-1
Executado: E.R.
Executado: E.C.S.
DESPACHO

I. Ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias;
II. Sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o exequente, intime-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Juiz Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

101 - 0155572-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155572-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Luiz Lira Câmara
DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição acostada na fl.146/147;
II- Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Vaneyla Lima Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Clayson César Baia Alcântara, Luiz Geraldo Távora Araújo, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

102 - 0002583-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002583-9
Executado: E.R.
Executado: J.A.S.
DESPACHO

I- Defiro o pedido de fl.106;
II- Oriceda-se com a transferência de valores conforme requerido;
III- Proceda-se com a restrição por meio do sistema RENAJUD;
IV- Expeça-se mandado de penhora e avaliação;
V- Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

104 - 0097746-80.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097746-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a e outros.
DECISÃO

I. Ante a manifestação de fls. 316/317, suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos;
II. Intime-se

Boa Vista-RR., 16/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Luiz Carlos Gatto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lessandra Francioli Grontowski

105 - 0122816-65.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122816-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Consuelo Tavares
DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls148/153, no prazo de cinco dias;
III- Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

106 - 0019551-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019551-8
Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.
DESPACHO

I- Cumpra-se com o despacho de fl.521;
II- Proceda-se com a restrição de liberação;
III- Int.

Boa Vista-RR., 15/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos,
Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

107 - 0146435-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146435-9
Autor: Carla Leise Barbosa e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl.303;
II. Suspensa-se o feito até o julgamento do recurso;
III. Int.

Boa Vista-RR., 16/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de
Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

108 - 0154697-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154697-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se
com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista-RR., 16/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos,
Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

109 - 0154876-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154876-1
Autor: Altenice de Jesus Serrão Amorim
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I- Ao autor para replica no prazo de dez dias;
II- Int.

Boa Vista-RR., 16/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

110 - 0003638-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003638-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda
DESPACHO

I. Ofici-se a 2ª Vara da Fazenda Pública, acerca da informação de fls.90
a 96,dos autos com cópia;
II. Int..

Boa Vista-RR., 15/07/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis
Papoortzis

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

112 - 0010981-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010981-9

Réu: Fausto Nazario da Silva

SENTENÇA PUBLICDA EM PLENÁRIO.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

113 - 0213143-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213143-1

Indiciado: E.M.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

114 - 0004632-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004632-6

Réu: Wagner dos Passos Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0008521-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008521-4

Réu: Edvan Costa de Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0000851-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000851-0

Indiciado: L.S.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0007371-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007371-5

Indiciado: R.G.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

118 - 0003168-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003168-9

Réu: Joseph Adams e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

119 - 0009074-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009074-3

Réu: Jandson Silva Magalhães

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0019226-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019226-0

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

121 - 0079881-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079881-0

Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando Valciclei Oliveira Cabral para a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal. Diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de execução a Comarca de Manaus/AM, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Comunique-se o Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.7.2015 - 09:38. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Dra Cristiane Gama Guimarães, Elidoro Mendes da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Alysson Batalha Franco

122 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRORROGAÇÃO PRISÃO DOMICILIAR

em favor do reeducando Ilson Bento da Silva, pelo período de 60 dias, a contar desta data, dia 15.7.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, devendo apenas se deslocar ao tratamento médico, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto desta prisão domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do referido benefício, mediante contraditório judicial. Por fim, OFICIE-SE a PAMC, a fim de que providencie o encaminhamento do reeducando a junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, conforme já determinado na decisão de fls. 1.037, sob pena de responsabilidade. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.7.2015 11:44. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0164724-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Marcônio da Silva Campelo, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 541, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, nos termos do art. 140, "caput", da Lei de Execução Penal, c/c o art. 86, I, do Código Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, descontando da pena o tempo em que o reeducando esteve em livramento condicional, nos termos do art. 88 do Código Penal, e considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.7.2015 - 13:01. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, João Alberto Sousa Freitas

124 - 0005041-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005041-3

Sentenciado: Rarison Castro da Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Rarison Castro da Silva, referente à ação penal nº 0010 09 207848-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 15.7.2015 - 08:24. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

125 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ronison da Silva Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá manter ocupação lícita, ver fls. 33/36; b) comparecer

em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem para fins de homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.7.2015 - 13:46. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

126 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pela reeducanda Angelica Uchoa Freire de Carvalho, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 112/113, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, DETERMINO o encaminhamento da reeducanda à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 48/54 e documentos de fls. 55/67v. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.7.2015 - 12:50. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

127 - 0191198-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191198-3

Sentenciado: Antonio Francisco Pedrosa de Oliveira

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Antonio Francisco Pedrosa de Oliveira, referente à ação penal nº 0010 07 160171-9, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 19.7.2015 - 08:57. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0202168-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202168-3

Sentenciado: Alarilson Pedrosa de Jesus

Vistos, etc. Voltem os autos para novo cálculo, desconsiderando a elaboração à fl. 302. Após, conclusos com urgência. Boa Vista, 16.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elías Bezerra da Silva

129 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alex da Conceição Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.7.2015 - 13:46. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ildo de Rocco

130 - 0011828-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011828-7

Sentenciado: Katia Pereira de Souza

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Katia Pereira de Souza, referente à ação penal nº 0010 10 001718-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que a liberada está em prisão albergue domiciliar. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 18.7.2015 08:24. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Vistos etc. Junte-se o termo que está na contracapa dos autos (ref. fevereiro/2015). É o caso de elaboração de novo cálculo, considerando a nova condenação, unificando as penas e mantendo o regime semiaberto, o que ora decido. Findo os comandos acima, intimem-se a apreciação do livramento após a oitiva das partes. P. R. I. Boa Vista, 15.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

132 - 0008194-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008194-5

Sentenciado: Edivaldo Oliveira de Almeida

Trata-se de pedido de prisão domiciliar de Edivaldo Oliveira de Almeida, decorrente de cirurgia. Em parecer, o MP disse não estarem preenchidos os requisitos legais. É o breve relatório. DECIDO. O Ministério Público tem razão. No caso, há muito papel e pouco conteúdo de relevância jurídica (fls. 111 a 200). Importa destacar que o reeducando realizou cirurgia em 21.2.2015 e, em 30.3.2015, há declaração médica dizendo apenas que, por 90 dias, há necessidade de afastamento da atividade laboral (fl. 113), prazo já exaurido. Não há documento novo. Ademais, o pedido é de 9.6.2015, o que sinaliza inexistir a urgência. Assim, resta indeferida a prisão domiciliar. P. R. I. Após, voltem com cálculo para fins de remição. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

133 - 0000213-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000213-6

Sentenciado: Janairo de Almeida Rodrigues

Vistos, etc. Oficie-se à PAMC para que, em 5 dias, esclareça, de forma pormenorizada, o descumprimento da ordem contida no ofício nº 403/2015/VEP/CART (fl. 53 e 54), informando a nova data. Antes, diligencie-se ao CAPS III nova data para perícia. Observe-se, no mais, os procedimentos anteriores. Boa Vista, 15.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

134 - 0165091-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165091-4
 Réu: Reginaldo Batista de Araújo
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/08/2015 às 12:30.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

135 - 0166805-53.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166805-6
 Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antônio da Silva Pinheiro, OAB nº 299-N e da advogada Ray Inayra Guimarães Távora, OAB/RR 1114, para levar em carga os autos, pedido deferido no despacho de fl. 381.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

136 - 0008894-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008894-5
 Réu: Brenis Araujo Melo

Não obstante a afirmação da advogada subscritora da inicial de que a prisão em flagrante do réu Brenis Araújo Melo não foi convertida em preventiva (cf. fls. 03), observo que foi expedido mandado de prisão preventiva nos autos principais (cf. fls. 38 da ação penal), não constando, porém, o traslado da decisão.

Assim, proceda-se o traslado da decisão para os autos principais e faça nova conclusão deste apenso.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Petição

137 - 0003111-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003111-9
 Autor: Minerva Maria Salustiano Barros
 Réu: Marcia Viana Barros
 PUBLICAÇÃO: Intimar para audiência designada de conciliação designada para o dia 14/08/2015 às 10:50.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

138 - 0014140-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014140-0
 Indiciado: A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017231-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017231-4
 Réu: Reinaldo Araujo de Melo
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2015 às 11:20 horas.
 Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

140 - 0004792-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004792-8
 Indiciado: A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/07/2015 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

141 - 0004202-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004202-5
 Réu: Francisco Carlos Colares
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

142 - 0013152-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013152-4
 Indiciado: J.V.F.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

143 - 0115492-24.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115492-9
 Réu: Mauro Ayres Diogo
 Dê-se vista à requerente, por 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. O pedido de desarquivamento para fins de extração de cópias reprográficas e defesa de direitos formulado pela advogada Drª. Ana Carolina de Oliveira Piovesa foi deferido.
 Advogado(a): Ana Carolina de Oliveira Piovesana

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Termo Circunstanciado

144 - 0010510-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010510-6
 Indiciado: J.F.M.S.

Final da Sentença: (...) "Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade da Querelada, nos termos do artigo 107, VI c/c art. 143, ambos do Código Penal." Sentença Publicada em audiência. As partes abrem mão do prazo recursal. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 04/02/2015. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo.
 Advogados: João Fernandes de Carvalho, Márcia Aparecida Mota

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

145 - 0014228-85.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014228-9
 Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.
 Às partes para alegações finais.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques**

Ação Penal

146 - 0008577-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008577-6
Réu: Felipe Soares da Silva
Autos n.º 15/008577-6

Através do ilustre representante da Defensoria Pública, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 11), requerendo a rejeição da denúncia por inexistência de prova acerca da prática da conduta imputada.

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designo o dia 28/07/2015, às 10h30min para a audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se e intime-se o denunciado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

147 - 0008874-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008874-7
Indiciado: M.V.B.
Autos n.º 15/008874-7

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de

características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-sse imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008904-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008904-2
Indiciado: J.S.S.
Autos n.º 15/008904-2

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-sse imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0009058-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009058-6
Indiciado: C.S.T.

Autos n.º 15/009058-6

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

150 - 0008718-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008718-6
Réu: Mickael Vasconcelos Barbosa
Autos n.º15/008718-6

I. Deixo de receber a denúncia nestes Autos tendo em vista o seu recebimento nesta data nos Autos principais sob n.º 0010.15.008874-7, que tratam dos mesmos fatos.

II. Juntem-se cópias das fls. 22, 23, 27 e 28 destes Autos nos Autos principais sob n.º 0010.15.008874-7.

III. Ciência à DPE da r. decisão de fls. 22 e 23.

IV. Após, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009110-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009110-5

Réu: Thayron Neublis de Matos e outros.

Autos n.º15/009110-5

I. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública da r. decisão de fls. 23 a 27.

II. Aguarde-se a devolução dos mandados de prisão de fls. 21 e 22 devidamente cumpridos pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas devoluções.

III. Após a juntada de cópia da referida decisão e dos mandados de prisão cumpridos nos Autos principais, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009111-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009111-3

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

Autos n.º15/009111-3

I. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública da r. decisão de fls. 21 a 25.

II. Aguarde-se a devolução do mandado de prisão de fls. 20 devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução devidamente cumprido.

III. Após a juntada de cópia da referida decisão e do mandado de prisão cumprido nos Autos principais, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

153 - 0005993-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005993-3

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017224-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017224-9

Réu: Aleson Sousa Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

155 - 0005455-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005455-1
 Réu: Hudson Felix da Silva e outros.
 Em face do exposto, INDEFIRO o pedido.

À defesa nos termos do art. 417 do CPPM.

Dê-se ciência ao MP.

Demais intimações regulares.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

156 - 0197411-30.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197411-4
 Réu: Miguelito Amazonas da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001035-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001035-5
 Réu: Francisco Fernandes Ribeiro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

158 - 0003289-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003289-6
 Réu: Adão Gomes Sobral
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0017647-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017647-3
 Réu: Wadson Alves Ferreira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/11/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Inquérito Policial

160 - 0006852-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006852-0
 Réu: Adorias Rodrigues da Silva
 Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério

Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

161 - 0006144-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006144-0
 Réu: Jamilton Santos da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016490-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016490-5
 Réu: Luan Pessoa da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

163 - 0007200-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007200-9
 Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins
 Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Tendo em vista que tramita neste Juizado outra ação penal envolvendo as mesmas partes, uma delas com denúncia também foi recebida no dia 09/02/2015 (autos nº 010.13.019613-1) designe-se, a mesma data para audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS- Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

164 - 0009668-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009668-2
 Réu: Nelson Schualb
 Considerando o pedido de vista dos autos por parte do d.defensor público na assistência do requerido, fl. 33, determino: 1. Abra-se vista ao ulterior defensor público indicado para atuar no juízo para manifestação/contestação, no prazo de até 10(dez) dias. 2. Após, vista à defensora pública que atua na assistência da vítima, para a manifestação/réplica, por igual/sucessivo prazo. 3. Por fim, ao MP, para a regular manifestação. Boa Vista, 13/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

165 - 0016001-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016001-2
 Indiciado: R.Z.S.
 Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A (s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 15/Julho/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0003151-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003151-8

Indiciado: J.P.E.M.

Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A (s) Víctima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 15/Julho/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015082-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015082-3

Indiciado: V.S.S.

Cumpra-se despacho lançado nos autos Nº 0010.14.008952-4, apensos, nesta data. Boa Vista, 15/Julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008952-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008952-4

Indiciado: V.S.S.

Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A (s) Víctima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Designe-se ato conjunto quanto aos autos apensos, IP Nº 0010.13.015082-3. Boa Vista/RR, 15/Julho/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009066-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009066-2

Indiciado: J.P.E.M.

Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A (s) Víctima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Designação conjunta a dos autos apensos, IP Nº 0010.14.003151-8. Boa Vista/RR, 15/Julho/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017976-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017976-2

Indiciado: R.Z.S.

Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se: A (s) Víctima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Designação conjunta a dos autos apensos, Nº 0010.13.016001-2. Boa Vista/RR, 15/Julho/2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

171 - 0003761-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003761-1

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Considerando o registro de novo registro de boletim de ocorrência incidente nos autos de MPU acima referidos, nos quais já há manifestação da DPE em assistência à requerente, inclusive pugnando por designação de audiência em razão, mesmo, da notícia de novos fatos, determino: Designe-se data breve para audiência de justificação e intimem-se as partes, nos seus respectivos endereços ulteriormente indicados em réplica. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente e ao requerido. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

172 - 0008801-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008801-0

Réu: Jose Ronaldo Andre Agostinho

Por todo o exposto, ACOLHO a comunicação da autoridade policial como representação por prisão do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de JOSÉ RONALDO ANDRÉ AUGUSTINO, para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares; para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e, por fim, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, tudo com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, todos do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-o à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juízo em nome das partes, bem como se encaminhe cópia à DEAM, para juntada aos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo, que deverão ser concluídos e remetidos no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006) e cientifique-se o Ministério Público atuante no juízo. Cumpridos todos os encargos do presente ato, inclusive decorrido

seu trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

173 - 0009067-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009067-7

Réu: Fernando Alves Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FERNANDO ALVES SILVA, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada na necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, e demais consectários processuais, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Oficie-se à Vara de Execuções Penais encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências legais. Cientifique-se a vítima, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Olene Inácio de Matos****Recurso Inominado**

174 - 0001638-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001638-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Alves Reis

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.001638-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Alves Reis

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, uma vez que repete a mesma fundamentação de embargos anteriores, reconhecimento da intenção procrastinatória e imposição da condenação em multa, na forma do art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa.

Secretaria da Turma Recursal, aos 08 de Julho de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Renata Borici Nardi
175 - 0003486-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003486-5
Recorrido: Boa Vista e outros.
Recorrido: Venicius Antony Linhares
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003486-5
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Embargado: Venicius Antony Linhares
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, uma vez que repete a mesma fundamentação de embargos anteriores, reconhecimento da intenção procrastinatória e imposição da condenação em multa, na forma do art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa.

Secretaria da Turma Recursal, aos 08 de julho de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

Mandado de Segurança

176 - 0002142-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002142-0
Autor: Banco J. P. Morgan S/A
Réu: Mm Juiz do 3º Juizado Especial Cível e outros.
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Mandado de Segurança 0010.13.002142-0
Impetrante: Banco J. P. Morgan S/A
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outros
Impetrado: MM Juiz do 3º Juizado Especial Cível
Promovente: Alfredo de Luise
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 08 de julho de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Márcio Patrick Martins Alencar, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Celso de Faria Monteiro

Recurso Inominado

177 - 0003493-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003493-1
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos
Recurso Inominado 0010.15.003493-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Vanessa Coelho Dos Santos
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Observação: O Relator determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

178 - 0003496-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003496-4

Recorrido: Estado

Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa

Recurso Inominado 0010.15.003496-4 Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Secretaria da Turma Recursal, aos 08 de julho de 2015. Velma da Silva Barros. Assessora Jurídica da Turma Recursal. TURMA RECURSAL

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.003496-4

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa

Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Secretaria da Turma Recursal, aos 08 de julho de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Rondinelli Santos de Matos Pereira

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Érika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Adoção

179 - 0004354-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004354-1

Autor: H.K. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Finalidade da intimação: Para que as partes expressem se possuem provas a produzir.

Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Pedro André Setúbal Fernandes

Apreensão em Flagrante

180 - 0010982-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010982-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

181 - 0001660-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001660-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0017649-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017649-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017677-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017677-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista, o lapso temporal do cumprimento da MSE, bem como a maioridade civil, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001662-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001662-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se PIA e relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002058-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002058-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006223-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006223-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

187 - 0001855-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001855-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem ... completou a maioridade, bem como, dada a impossibilidade de acompanhamento da criança Após as

formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

188 - 0008195-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008195-7

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

189 - 0005374-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005374-1

Infrator: A.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, decreto a prescrição da pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

190 - 0005003-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005003-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010979-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010979-0

Infrator: L.T.P.

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010980-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010980-8

Infrator: M.S.N.

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

193 - 0000466-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000466-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0005029-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005029-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, tendo em vista que as crianças se encontram fora de risco social e pessoal, determino a extinção da medida protetiva. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

195 - 0005146-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005146-3

Infrator: W.M.A.

Sentença: (...) Diante disso, em razão do exposto, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

001 - 0000243-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000243-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

196 - 0009771-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009771-4

Autor: E.D.S.

Criança/adolescente: E.D.A. e outros.

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontram os menores (...) e, assegurando-lhes tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Em, 7 de julho de 2015.

Designo a audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2015, às 09h00min.

Em, 15 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-A: 007
000127-RR-N: 006
000155-RR-B: 004
000231-RR-N: 006
000238-RR-E: 007
000261-RR-E: 007
000287-RR-E: 007
000288-RR-E: 007
000288-RR-N: 007
000297-RR-A: 007
000314-RR-B: 001
000321-RR-A: 007
000323-RR-A: 007
000362-RR-A: 006
000416-RR-E: 007
000542-RR-N: 006
000564-RR-N: 001
000615-RR-N: 007
000755-RR-N: 007
000866-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

001 - 0000459-47.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000459-4

Autor: Dina Ramos de Abreu Sousa e outros.

Réu: Estado de Roraima

SENTENÇA

(...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e §1º, do CPC.

(...)

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Apreensão em Flagrante

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Crime Propried. Imaterial

002 - 0012890-50.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012890-8
Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira
SENTENÇA

(...)

Por esses breves, mas bastantes razões, (...) julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno A. A. O., qualificado nos autos, a pena de um (1) ano de reclusão e trinta e cinco dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direito, (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000744-69.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000744-5
Réu: Adelmir Pereira Barros
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000663-86.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000663-5
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

005 - 0000334-40.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000334-1
Indiciado: C.M.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0010978-52.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010978-5
Autor: Vincenzo Di Manso e outros.
Réu: Raimundo Gomes da Silva
DESPACHO

Vistos.

Intime-se para regularização do pólo ativo, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Advogados: Vincenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba

Juizado Cível

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

007 - 0013383-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013383-3
Autor: Grigório Alves de Souza
Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor para manifestar, no prazo de 48h.

Após, conclusos.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Alysson Batalha Franco, Karem Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Clarissa Vencato da Silva, Francisco Roberto de Freitas

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000502-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000502-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000330-37.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000330-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

007720-AM-N: 006

000191-RR-B: 009

000317-RR-B: 002

000637-RR-N: 006

000782-RR-N: 009

212016-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000411-61.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000411-8

Réu: Max Passos Campos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

002 - 0000139-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000139-2

Autor: Joel Olsen

Réu: Município de Rorainópolis

Intimação das partes para ciência do retorno dos autos da contadoria.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

003 - 0001568-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001568-5

Autor: Antonio Carvalho

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000403-84.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000403-5

Réu: Raimundo Nonato Alves Viana

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 343/2015/ DP/RLIS/DPJI/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de VERA LUCIA ALEXANDRINA DOS SANTOS em desfavor de RAIMUNDO NONATO ALVES VIANA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando que está casada com o agressor há cerca de três (3) anos e,

constantemente, vem sendo ameaçada de morte pelo ofensor. Que desse relacionamento não adveio filhos. Que quando o agressor ingere bebida alcoólica fica descontrolado e começa a ameaçá-la e tenta agredi-la.

Que não pretende mais conviver com o agressor e necessita de medidas protetivas de urgência.

2. Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência (fls.04) e Termo de Declarações da vítima (fls.05), cópias das cédulas de identidades da vítima e agressor (fls.06 e 07), além do Boletim de Ocorrência nº 1188/15 (fls.03).

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (*fumus commissi delicti*) e urgência (*periculum libertatis*) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de VERA LUCIA ALEXANDRINA DOS SANTOS, determinando que o agressor RAIMUNDO NONATO ALVES VIANA está:

I - PROIBIDO de:

a. DUPLICAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA DA SERRARIA, QUADRA 9, LOTE 8, VILA NOVA EQUADOR, NESTE MUNICÍPIO (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

c. ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

II - OBRIGADO a AFASTAR-SE DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, SITUADA NA RUA DA SERRARIA, QUADRA 9, LOTE 8, VILA NOVA EQUADOR, NESTE MUNICÍPIO, ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

11. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP, bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

14. Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo

autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 14 de julho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000398-62.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000398-7

Réu: Pedro Pinto de Sousa

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação de prisão em desfavor de PEDRO PINTO DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, decorrente do Mandado de Prisão expedido pela Vara de Execuções Penais da comarca de Boa Vista, capital do Estado.

2. É o breve relatório. Decido.

3. Recebido o comunicado, cabe a este Juízo verificar, apenas, se restaram respeitadas as garantias constitucionais do preventivado e, ato contínuo, determinar a comunicação ao juízo de origem.

4. Verifica-se da documentação colacionada às fls. 05 que a prisão decorre de ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial (CRFB, art. 5º, LXI), estando respeitadas as garantias do custodiado.

5. Assim, verifico que este feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida de cunho jurisdicional a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

6. Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista, capital do Estado, comunicando o cumprimento do mandado de prisão de PEDRO PINTO DE SOUSA.

7. Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

8. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

9. Demais expedientes necessários.

10. Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de julho de 2015.

EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000184-71.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000184-1

Réu: Sandro da Silva Maciel e outros.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em 24/03/2015 contra WEBERT FERREIRA AIRES, conhecido como "BETINHO", SANDRO DA SILVA MACIEL, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhes as condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fatos ocorridos em 28 de fevereiro de 2015.

2. Em cumprimento ao despacho inicial (fls.08), os Denunciados foram devidamente notificados (fls.17/17vº, 18/18vº, 28/29 e 29vº/30) para, querendo, apresentarem, individualmente, Defesa Prévia, no prazo de dez (10) dias.

3. Os denunciados apresentou Defesa Prévia às fls. 23, 36/43 e 54, afirmando que os fatos narrados na denúncia não são representados na integralidade a expressão da verdade. Entretanto, a Defesa reserva-se no direito de apreciar o mérito da Acusação na fase oportuna.

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, porque esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de

defesa(s) não é(são) capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

6. Nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da Acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita.

7. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) Denunciado(s).

8. Ante o exposto, recebo a denúncia contra WEBERT FERREIRA AIRES, conhecido como "BETINHO", SANDRO DA SILVA MACIEL, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO.

9. Designe-se audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006, COM URGÊNCIA, porque se trata de Denunciados presos desde 28/02/2015.

11. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Prévia(s).

12. Intime-se os Acusados para a audiência.

13. Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE.

14. Intimem-se o ilustre representante do Ministério Público e os respectivos Defensores.

15. Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas.

16. Advirta-se o(s) Acusado(s) de que testemunhas arroladas, residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

17. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente o(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada.

18. Não havendo manifestação das partes, por este Juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo, inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s).

19. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

20. Determino à Serventia:

- a) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
- b) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
- c) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
- d) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- e) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
- f) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
- g) Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e

INFOPEN.

19. Expedientes e diligências necessários.

21. Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

007 - 0000397-77.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000397-9

Réu: Gilvaney Batista Candido

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação de prisão em desfavor de GILVANEY BATISTA CANDIDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, decorrente do Mandado de Prisão 9675-66.2012.8.22.0005.0001 da Terceira vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia. 2. É o breve relatório. Decido.

3. Recebido o comunicado, cabe a este Juízo verificar, apenas, se restaram respeitadas as garantias constitucionais do preventivado e, ato contínuo, determinar a comunicação ao juízo de origem.

4. Verifica-se da documentação colacionada às fls. 05 que a prisão decorre de ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial (CRFB, art. 5º, LXI), estando respeitadas as garantias do custodiado.

5. Assim, verifico que este feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida de cunho jurisdicional a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

6. Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da Terceira vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, comunicando o cumprimento do mandado de prisão de GILVANEY BATISTA CANDIDO.

7. Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

8. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

9. Demais expedientes necessários.

10. Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0009607-65.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009607-5

Réu: Izaque Marino Belém

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000678-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000678-5

Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000191RRB, Dr(a). JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

010 - 0006053-30.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006053-1

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar participação de SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA na conduta de furto qualificado.

2 O feito teve tramitação regular, vindo a receber manifestação ministerial às fls.118vº, no sentido de ser reconhecida a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal.

3 Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao douto representante ministerial, no sentido de que não se trata de furto qualificado e sim, furto simples, cuja pena máxima em abstrato é de quatro (04) anos.

4 Ultrapassados mais de oito (8) anos dos fatos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a punibilidade.

5 A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).

6 Ante o exposto, extingo a punibilidade de SANDRA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada, pela imputação do art. 155, caput, do

Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

7 Sem custas.

8 Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 14 de julho de 2015.

EEVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

011 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, conhecido como "PITE", qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 217-A do Código Penal, por fatos ocorridos desde novembro de 2011, tendo como vítima MARISA DA COSTA SILVA, com treze (13) anos de idade à época dos fatos.

Consta na peça acusatória que

"(...) o acusado JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA (v. "PITE"), agindo livre e

conscientemente, sabedor da condição de menoridade da vítima, por mais de uma vez, desde novembro de 2011, praticou conjunção carnal com a sua enteada MARISA DA COSTA SILVA (13 anos de idade à época dos fatos).

Consta que, no local e data supra mencionados, o réu manteve relação sexual com sua enteada, a vítima Marisa da Costa Silva, de 13 anos de idade. Verifica-se que o referido ato sexual foi presenciado por Linda Inês, a qual testemunhou as ameaças do autor José Antônio Costa contra a vítima Marisa.

Há que se verificar que quando a vítima Marisa tinha apenas 11 anos, perdeu a

virgindade mantendo relação sexual com o réu José Antônio.

Descobriu-se que se a menor Marisa não tivesse sido ameaçada por José Antônio, não teria mantido relação com o mesmo."

Os autos estão instruídos com o Auto de inquérito policial nº 006/2014 (fls.06/22), contendo Laudo de exame de corpo de delito - Conjunção carnal - nº 9216/11/IML/RR/12 (fls.II), ficha de identificação civil do Denunciado (fls.13).

Recebimento da denúncia (fls.24/25).

Resposta à acusação (fls.33), por meio da Defensoria Pública, afirmando que os fatos não ocorreram conforme narrados na peça acusatória, o que provará no decurso da instrução criminal. Arrolou testemunhas.

6. Audiência de instrução e julgamento - gravação em áudiovídeo acostado às fls. 90 dos autos:

Declarações da vítima (fls.84);

Depoimento da informante Linda Inês Costa Silva (fls.85);

Depoimento da informante Irene de Brito Costa (fls.86);

Depoimento da testemunha Clarcsilva Ferreira Barros (fls.87);

Interrogatório (fls.88).

Certidão de antecedentes criminais (fls.91).

Cópia da Cédula de Identidade da vítima (fls.100).

Alegações Finais do Ministério Público (fls.102/108), argumentando que materialidade delitiva está firmada pelo laudo de fls. 06. De igual modo, tem como certa a autoria delitiva firmada pelas declarações da vítima e provas colhidas durante a instrução criminal, comprovando-se que o Denunciado, padraço da vítima, manteve relação sexual com a vítima, o que se ajusta à confissão do Denunciado de que manteve relação sexual com a vítima. Ao final, requer a condenação do Denunciado às penas do art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal.

10 Alegações Finais da defesa (fls. 110/120), por meio da Defensoria Pública, sustentando que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar. Sustenta a atipicidade da conduta, porque o réu manteve relação sexual com a vítima quando essa já tinha quatorze anos de

idade. Aduz a vulnerabilidade relativa e participação determinante da vítima, o que enseja a absolvição. Ao final, requer absolvição pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, porque a vítima era maior de quatorze anos de idade à época dos fatos. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, sem qualquer causa de aumento de pena, diante dos bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis.

11 É o relatório. Fundamento. Decido.

12 Trata-se de ação penal pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, conhecido como "PITE", às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal.

13 Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correia e justa solução da lide criminal.

14 Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjugação harmônica das provas criminais".

15. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

16. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LV1, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

17. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

18. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

19 De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

20. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, lled. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

21. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

22. Estupro de vulnerável:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14

(catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O que o ordenamento jurídico penal pretende proteger são todos aqueles menores de quatorze (14) anos, os quais ainda são crianças e adolescentes desprovidos de desenvolvimento suficiente para o consentimento da prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. A esses é garantida proteção integral.

A prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze (14) anos é agressivo a dignidade desse ser humano, li a dignidade do ser humano como assevera DANIEL SARMENTO em sua obra intitulada "A ponderação de interesses na Constituição", deve ser defendida e promovida em todas as suas dimensões pelo Estado Democrático de Direito, sendo tarefa primordial deste. A defesa e promoção da dignidade na esfera sexual em relação àqueles incapazes de proferir um consentimento válido foi o objetivo pretendido pelo legislador ao incluir no Código Penal o art. 217-A, o qual garante a proteção do menor de quatorze (14) anos.

25. Em síntese, inexistente a possibilidade de discutir questões relacionadas com eventual

consentimento da vítima, discernimento, experiência sexual anterior ou compleição física que

aparente que a vítima seja maior de quatorze anos, pois o que tipifica a conduta é somente

manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze (14) anos. Ter

ou não conhecimento da idade da vítima não é importante, porque, se tinha conhecimento da

idade da vítima, quis o resultado, se não, assumiu o risco c, por isso, deve responder

criminalmente, porque se consumou a conduta delituosa. A vítima tinha treze anos (nascida em

01/09/1998), enquanto o Denunciado tinha trinta anos ((06/07/1981), o que sinaliza que a vítima

foi objeto sexual de desejo do Denunciado. No caso, a vítima pesa 45kg e a altura é de 152cm,

compleição física indicativa de ainda em desenvolvimento.

Ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo. Libido é o desejo sexual.

A VÍTIMA declarou "(...) Que o Denunciado era seu padrasto; (...) Que desde os dez anos, quando ia passar as férias com a mãe, o padrasto a aliciava; (...) Que veio morar com a mãe quando tinha onze anos; Que o padrasto "vinha para cima de mim"; Que quando chegou nos treze anos começou a ficar, mantendo relação sexual, por várias vezes, quando a mãe estava trabalhando; Que mantinha relação sexual em casa mesmo; Que ele me ameaçava para não contar para a minha mãe; Que ele dizia que me matava, matava minha mãe e minha irmã; (...) Que o caso terminou quando a mãe largou dele, quando tinha quatorze anos; Que manteve relação sexual com o Denunciado porque era ameaçada por ele; Que recebia presentes dele; Que ele não dava presentes para minha irmã; Que a primeira vez que tiveram contato foi para o ato sexual; Que o relacionamento sexual começou mais para o final de 2011; Que ele tinha muito ciúme de mim; Que, antes, tinha um namoradinho chamado Natalino; Que ele ficava me beijando, amassando e tinha penetração; (...) Que não gostava do "Pite"; Que não procurava o "Pite" e sim, era procurada por ele; (...)".

O Denunciado disse "(...) Que teve um tempo em que ela começou a se "jogar sobre mim", fazendo "tentação"; Que ao entrar numa outra semana aconteceu o que não devia acontecer; Que teve relação sexual com a vítima por umas três vezes; (...) Foi ela que se jogou pro meu lado; Que quando tive relação com ela, ela tinha quatorze anos completos; Que a primeira relação sexual foi em casa mesmo, no quarto; Que morava com a mãe dela, irmã dela, eu e ela; Que usou camisinha; Que ela não era mais virgem; Que estava com a mãe dela há uns três anos; Que a mãe da vítima ficou sabendo através da tia da vítima; (...) Que não era apaixonado, que não gostava da Marisa; Que ela é que insistia; (...) Que depois disso não mais voltou a encontrar a vítima; Que a mãe da vítima não sabia de nada; Que falou muitas vezes para a mãe da vítima o que sua filha estava fazendo e do poderia acontecer; (...)".

As versões apresentadas pelas informantes, irmã e mãe da vítima, bem como o depoimento testemunhal, amoldam-se ao conjunto dos fatos corroborando a versão da vítima e confissão do Denunciado da ocorrência de relacionamento sexual entre a vítima e o Denunciado.

28. O conjunto probatório que integra os autos é convergente e harmônico a firmar a autoria delitiva imputada ao Denunciado. A vítima declarou que foi submetida a atos libidinosos - conjunção carnal - pelo Denunciado. As declarações da vítima em juízo guardam harmonia com as prestadas junto à autoridade policial.

Nesses termos, entendo que é típica a conduta de imputação de prática de atos libidinosos consistentes em conjunção carnal praticada pelo

Denunciado contra a vítima Marisa da Costa Silva, com treze anos de idade à época dos fatos. É antijurídica porque não praticadas sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque o Autor dos fatos era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO DA SILVA, conhecido como "PITE", já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal.

31 Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são as já insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão estabelecida a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que exerça o direito de recorrer em liberdade.

No caso, não há falar em progressão de regime.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução

provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 15 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0006111-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006111-7

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a morte de Carlos Augusto da Natividade, ocorrida em 16/09/2006.

Integram os autos o Laudo de exame cadavérico de ils. 22, indicando que a morte teve como causa atropelamento.

Manifestando-se no feito, o representante ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade (fls.96vº). porque se trata de homicídio culposo de trânsito, cuja pena máxima em abstrato é de quatro (4) anos, prescrevendo em oito (8) anos, lapso temporal esse já ultrapassado desde a ocorrência do fato.

Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao douto representante ministerial.

Ultrapassados mais de oito (8) anos do fato, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a punibilidade.

A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).

Ante o exposto, extingo a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, com as ressalvas dos arts. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 14 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp. Sumarissimo

013 - 0001241-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001241-7

Indiciado: R.S.M.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o feito de termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto nos arts. 136 e 331 do Código Penal, praticado em tese por Rosilene da Silva Moreira.

O Ministério Público, no parecer de fls. 34, pugnou pela extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva pela pena cominada.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos apurados no caderno investigatório se datam de 14/09/2010, portanto, há mais 04 (cinco) anos.

O art. 109, V, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 04 (quatro) anos os crimes com pena máxima igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Neste sentido, verificando-se que os delitos sob análise possuem o

máximo da pena privativa de liberdade fixada em 01 e 02 anos, tendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V do CP), aliado a data da prática da infração penal, 14/09/2010, constata-se que a infração penal encontram-se fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Rosilene da Silva Moreira em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no artigo 303 do Código Penal Brasileiro, com amparo nos art.107, IV, combinado com o artigo 109, III, e 115, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 16 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

014 - 0001053-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001053-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001011-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001011-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

001 - 0020278-79.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020278-7

SENTENÇA "...Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal quanto ao crime de homicídio culposo majorado pela regra do § 4º primeira parte, do art. 121 do CP, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, IV, ambos do CP, para que produza os devidos efeitos jurídicos. ...São Luiz, 15 de julho de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE"

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000353-19.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000353-5

Réu: Rafael Mariano de Farias

SENTENÇA "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em flagrante de RAFAEL MARIANO DE FARIAS e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, III, com a nova redação dada pela lei nº 12.403/11. Expeça-se o mandado respectivo, ...São Luiz, 15 de julho de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0000340-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000340-1

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉ FERREIRA DA SILVA em relação às imputações do art. 147 e art. 330, ambos do Código Penal, e art. 62 da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 107, IV, art. 109, IV e art. 119, todos do CP, para que produza os devidos efeitos jurídicos, ressalvado o art. 28 do CPP. ... São Luiz, 15 de julho de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000178-25.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000178-6

Réu: Leandro Alves Carrias

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000180-92.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000180-2

Réu: Kedson Martins da Silva

SENTENÇA "...Ante o exposto, não homologo a prisão em flagrante de Kedson Martins da Silva, determinando a devolução do valor da fiança recolhida. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. São Luiz, 15 de julho de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000184-32.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000184-4

Indiciado: G.M.B.S.

SENTENÇA "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GILSON FRANCISCO DOS SANTOS e GIANE MARIA BALBINO DA SILVA nos termos do art. 107, VI, do CP, para que produza seus efeitos jurídicos. ... São Luiz, 15 de julho de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000308-RR-E: 001

000481-RR-N: 008

000493-RR-N: 001

000542-RR-N: 008

000986-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000093-10.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000093-2

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE
 PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0010.15.000093-2

Réus: MAURICIO SOUZA DA SILVA, CLAUDIANE DA SILVA, ANA PAULA DE ALENCAR DE ALMEIDA

Decisão: CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA- ART. 399 CPP.

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de MAURICIO SOUZA DA SILVA, CLAUDIANE DA SILVA, ANA PAULA DE ALENCAR DE ALMEIDA, pelos crimes em tese perpetrado de tráfico, associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e, ainda pelo delito de corrupção de menor ".....", por fatos que em tese teriam ocorrido no dia 08 de maio de 2015, por volta das 16:00 horas, na Rua Paredão s/nº, Bairro: Imperatriz;

2) A imputação foi recebida em data de 17/06/2015 (interrupção da prescrição), por meio da decisão de fls. 08.

3) Em fls. 12/14, consta cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

4) O réu MAURICIO SOUZA DA SILVA, foi regularmente citado, conforme se verifica em fls. 49/50. A acusada CLAUDIANE ALENCAR DA SILVA, foi regularmente citada em fls. 51/52. Já a acusada ANA PAULA ALENCAR DE ALMEIDA, foi regularmente citada em fls. 53/54.

5) Em fls. 62/64 dos autos consta apreciação conjunta de pleitos defensivos.

6) A Defesa Constituída dos acusados finalmente apresentou resposta à acusação em fls. 66/77 dos autos.

7) O parquet em fls. 97/99 dos autos manifesta-se em replica quanto aos termos da defesa preliminar.

8) É o relato. Decido.

9) Em que pese à argumentação da defesa tenho que não se mostra viável a rejeição da denúncia, visto que a mesma não é manifestamente

inepta, não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. As alegações sustentadas pela defesa na peça defensiva se confundem com o próprio mérito da imputação inicial.

10) Não se fazem presentes nenhuma causa de absolvição sumária, quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narrado evidentemente não constituir crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro.

11) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia: 24/08/2015, às 09h00 para audiência de oitiva das testemunhas da denúncia, de fls.06, e das testemunhas de defesa, de fls. 77, bem como de interrogatório do acusado. Desde já intimo o Ministério Público e a Defesa constituída que o rito que será seguido será o do Procedimento do Código de Processo Penal e não o da Lei de Droga, vez que consta delito de Corrupção de menores e o rito do Código de Processo Penal, com interrogatório ao final da instrução processual é mais favorável a defesa dos acusados.

12) Expedientes necessários. Intime-se MP e Defesa Constituída, via DJE.

13) Requisite-se o laudo definitivo da droga, se porventura já não conste dos autos.

14) Vista ao Ministério Público diante da certidão de fls. 65 dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia, vez que o reconhecimento do Crime de Corrupção de Menores descrito na denúncia exige comprovação por documento hábil.

Alto Alegre, 15 de Julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Carta Precatória

002 - 0000118-23.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000118-7

Réu: Igos Elvis Lustosa Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000120-90.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000120-3

Autor: Valdir Rodrigues da Silva

DECISÃO

Cuida-se de APF do nacional VALDIR RODRIGUES DA SILVA, pelos delitos, em tese, de lesão corporal, ameaça e tentativa de estupro no âmbito de violência doméstica, nos termos do art. 129, art. 147 e art. 213 c/c art. 14, II, todos do CPB c/c art. 7, I, da Lei 11.340/2006, por fatos em tese ocorridos no dia 30/06/2015, às 12h30.

A certidão de fls. 14 dos autos certifica que os direitos e garantias constitucionais do flagranteado foram cumpridos: comunicação à família (fl. 11), nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 10), bem como expedição da nota de culpa (fls. 11).

O Ministério Público informa em fls. 16 dos autos que ofereceu denúncia em desfavor do flagranteado (autos nº 0005.15.000124-5).

É relato. DECIDO.

Observo que o APF cumpriu sua finalidade. Direitos e garantias fundamentais do flagranteado restaram cumpridos. Lado outro a situação era efetivamente de flagrante, nos termos do art. 302 do CPP. Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO NACIONAL VALDIR RODRIGUES DA SILVA.

DEIXO PARA APRECIAR A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA OU A CONCESSÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMO DISPÕE O ART. 310 DO CPP, NOS AUTOS 0005.15.000124-5, SE NÃO TIVER SIDO OBJETO DE ANÁLISE EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL.

ASSIM, O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DEVE SER ARQUIVADO, VEZ QUE CUMPRIU COM SUA FINALIDADE. JUNTE-SE CÓPIA DESSA SENTENÇA NOS AUTOS DO INQUÉRITO/AÇÃO

PENAL.
APÓS, ARQUIVEM-SE COM ANOTAÇÕES E BAIXAS DE ESTILO.
P.R.I.
Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000072-05.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000072-1
Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

005 - 0000152-32.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000152-9
Réu: Mario Jorge Damazio da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000191-29.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000191-7
Réu: João Paulo dos Santos Sousa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000070-64.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000070-0
Réu: Ademar Machado de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000442-52.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000442-0
Autor: Apurar
Réu: Ronald Fernandes do Vale e outros.

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA.

DECRETO O SIGILO, NOS TERMOS DO ART. 234- B DO CÓDIGO PENAL.

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de MOISES BARROSO DE SOUZA, dando-o como incurso, nos termos da denúncia de fls.02/04, nos delitos em tese do Art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal (por ser ascendente da vítima) e art. 241-B do ECA (Lei 8.069/90)

2) A denúncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

4) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado ou se ira constituir advogado.

5) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

6) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

7) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

8) Junte-se os antecedentes dos acusados.

9) DECRETO O SIGILO, nos termos do art. 234- B do Código Penal toda

e qualquer publicação deve omitir o nome da vítima, não podendo constar nem mesmo as iniciais. Assim como a confecção da etiqueta de identificação dos autos não deve constar o nome da vítima.

10) Certifique se já consta dos autos (da ação ou do inquérito) os laudos necessários. Não constando requirite-se.

11) Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a presente ação.

12) Afixar tarja de réu preso aos autos.

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba

Termo Circunstanciado

009 - 0000077-90.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000077-8
Réu: Eliezer Rego dos Santos
DESIGNO O DIA 09.09.2015, ÀS 09H00 PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATENTE-SE NA ELABORAÇÃO DOS EXPEDIENTES PARA A MANIFESTAÇÃO DO MP EM FLS 48. O RÉU FOI CITADO POR EDITAL, SENDO QUE A AUDIÊNCIA É PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, CONFORME FLS. 38/39. NÃO OBSTANTE, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BUSQUE NOTÍCIAS NO SIEL E NO INFOSEG QUANTO AO PARADEIRO DO ACUSADO. ENCONTRANDO ENDEREÇO DIFERENTE DO QUE JÁ CONSTA DOS AUTOS, INTIME-SE PARA A AUDIÊNCIA. ALTO ALEGRE-RR, 29/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000048-06.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000048-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000109-95.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000109-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000202-92.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000202-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

Índice por Advogado

000156-RR-N: 002
 000235-RR-N: 005
 000247-RR-B: 005
 000253-RR-N: 005
 000288-RR-A: 002
 000547-RR-N: 002

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000263-56.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000263-7
 Autor: Maria das Dores Albuquerque Sousa
 Réu: Justiça Publica
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0002268-95.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002268-9
 Réu: Dario Cristian Campos de Lima
 Autos nº. 0045.08.002268-9

DESPACHO

- I. Defiro o requerido (fls. 29/30).
- II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000119-24.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000119-0
 Autor: Raimundo Saraiva Filho
 Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.
 D E S P A C H O

I. Não havendo manifestação das partes acerca do relatório da inspeção realizada, hei por bem abrir o prazo sucessivo, de 10 (dez) dias, para que Requerente e Requeridos apresentem alegações finais.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Warner Velasque Ribeiro,
 José Henrique Ferreira Leite

003 - 0000842-72.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000842-3
 Autor: Suelen Rivas Figueira
 Réu: Augusto César Guedes
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista a certidão de fl. 397, proceda-se a tentativa da intimação da Requerente Suelen Rivas Figueira na Comunidade do Contão.

II. Expedientes necessários.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000722-73.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000722-1
 Réu: Carlos Clementino e outros.
 Autos nº. 0045.06.000722-1

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 473).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ DINIZ GONÇALVES SOARES, devendo o mesmo ser requisitado junto a Superintendência de Polícia Federal naquele Estado.

III. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Salvador/BA, para oitiva da testemunha GILMAR SILVA DE CERQUEIRA, devendo o mesmo ser requisitado junto a Superintendência de Polícia Federal naquele Estado.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Joênia Batista de Carvalho

006 - 0000206-09.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000206-1
 Réu: Ezequias Maria de Paula
 Autos nº. 0045.13.000206-1

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 33).

II. Antes, porém, certifique-se a prisão do denunciado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000094-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000094-9
Réu: Deuzimar Maciel Lima e outros.
Autos nº. 0045.14.000094-9

D E S P A C H O

- I. Defiro o requerido (fl. 36).
II. Cite-se nos termos do artigo 361, do CPP.
III. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000673-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000673-0
Réu: Elvis Peixoto da Silva
DESPACHO

- I. Intime-se pessoalmente.
II. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 16/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0000263-56.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000263-7
Autor: Maria das Dores Albuquerque Sousa
Réu: Justiça Publica
Autos nº. 0045.15.000263-7

D E S P A C H O

- I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.
II. Cumpra-se.
III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.
Pacaraima/RR, 15 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 15/07/2015**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

010 - 0000306-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000306-9
Indiciado: A.S.A.
Autos nº. 0045.13.000306-9

D E S P A C H O

- I. Defiro o requerido (fl. 29).
II. Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 15/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000610-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000610-2
Infrator: R.K.S.L.
Autos nº. 0045.13.000045-3

DECISÃO

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já fora enviado ofício ao Diretor do Posto de Saúde de Uiramutã/RR (fl. 21), recusando-se a receber (fl. 22).

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor da referida escola, responda ao ofício de fl. 21 (nº 042/2014), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 23 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000206-38.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000206-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000206-6

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Adolescente: HERCULES HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o prazo estabelecido de 45 dias de internação provisória dos adolescentes H. H. dos S. chegou ao seu fim no dia 10/07/2015.

A internação provisória tem prazo máximo de 45 dias, não podendo o mesmo ser extrapolado, pois caso o seja a internação se tornará ilegal.

Ante ao exposto, tendo em vista o término do prazo estabelecido, determino a desinternação do adolescente H. H. dos S.

Expeça-se a respectiva guia de desinternação, encaminhando-a, imediatamente ao CSE, para cumprimento.

Após, ao Ministério Público para se manifestar.

Ciência à Defesa.

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Relaxamento de Prisão

001 - 0000234-65.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000234-4
Réu: Paulo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000233-80.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000233-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000231-13.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000231-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

004 - 0000442-83.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000442-6
Réu: Eurimaico Nascimneto Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000107-30.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000107-2
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000923-22.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000923-5
Réu: Assuélcio Pereira de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000503-80.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000503-3
Réu: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000222-85.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000222-2
Réu: Carlos de Souza Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0813918-70.2015.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** M.de.L.dos.S.L.**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR**Requerido(a):** C.P.C. e outra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: CLEBER PAZ CUNHA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Ferreira Cunha e de Maria Paz Cunha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 26 de agosto de 2015, às 09h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) catorze de julho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0811293-97.2014.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: LIDIANE DOS SANTOS SA
Advogado: Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS - DPE/RR
Promovido(a): LENI RODRIGUES DOS SANTOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). Leni Rodrigues dos Santos, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lidiane dos Santos Sá**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: **Amanda Sutton**, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0802643.27.2015.8.23.0010 – Investigação de Paternidade**, em que é (são) parte(s) **Andréia Silva de Castro** e Réu(s) **Fábio Fernando Sutton e Outros** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0823025-75.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR****Interditando(a): Frank Cavalcante Ramos**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Frank Cavalcante Ramos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeio o Sr. **Wilson da Silva Lessa Júnior** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverá, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0819306-85.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR****Interditando(a): Luciete Moreira de Carvalho**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Luciete Moreira de Carvalho**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeio o Sr. **Paulo Weverton Soares Cizino de Paiva** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverá, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito, Titular, 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete dias do mês de julho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 16.07.2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

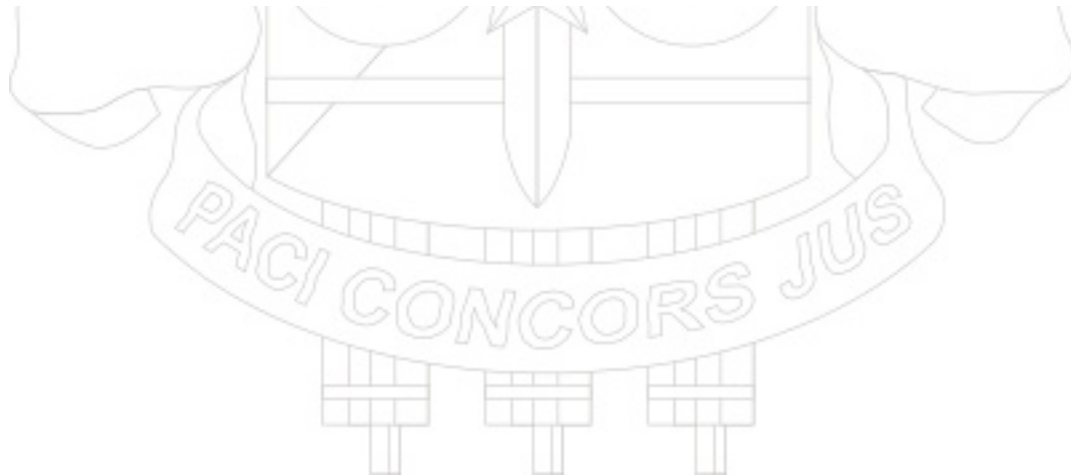
Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0826866-78.2014.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26 e como executado OSVALDO RODRIGUES DA SILVA – CPF nº 160.647.552-53, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o réu, CITADO de todos os termos da ação supramencionada, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 191 do CPC. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC), a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2015.

JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

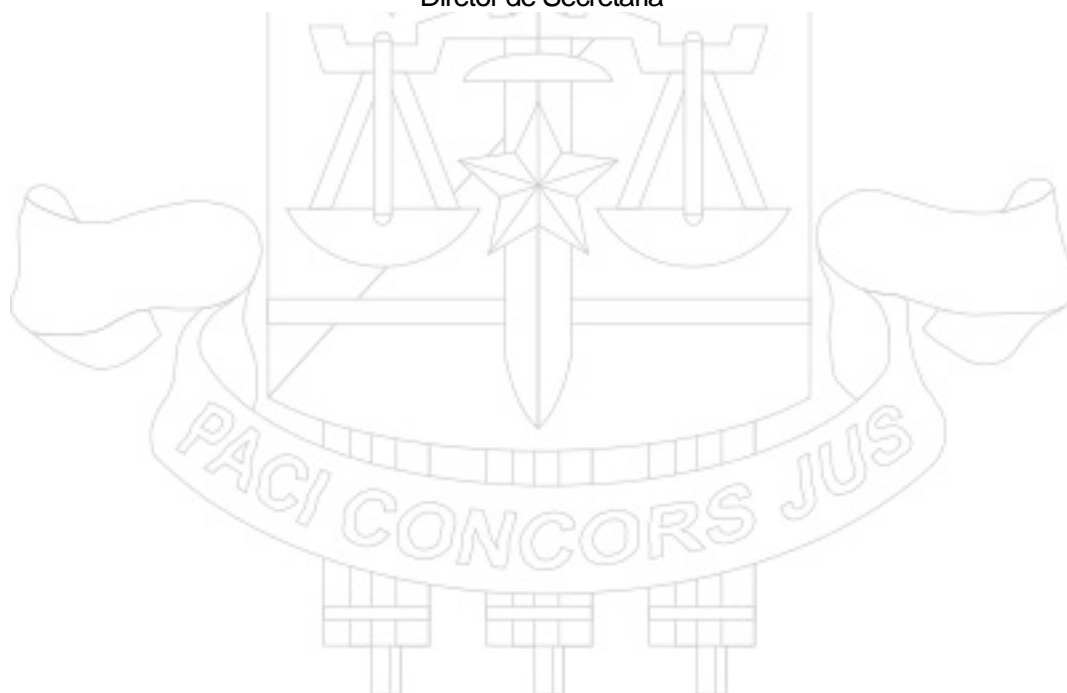
Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0723909-67.2012.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ 05.943.030/0001-55 e como executado ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO ANDRADE, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado, INTIMADO para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2015.

JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA
Diretor de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 14/07/2015

PORTARIA Nº 09/2015 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores em exercício junto ao cartório deste Juízo;

CONSIDERANDO que a realização de inspeção visa a regularização dos procedimentos, bem como a fiscalização da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, sob responsabilidade desta fração jurisdicional;

CONSIDERANDO o elevado número de processos que estão atualmente paralisados sem justificativa, salvo a do reduzido número de servidores;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento as metas estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para o ano de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inspeção Judicial na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 20 de julho de 2015 e término às 18:00 horas do dia 24 de julho de 2015.

Art. 2º Serão objeto da inspeção todos os processos judiciais em tramitação, bem como o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º Os serviços da serventia não serão suspensos, procedendo o cartório de forma normal, inclusive no tocante ao atendimento de advogados, partes e demais interessados, recebimento de documentos, contagem de prazos e na realização de audiências já designadas.

Art. 4º O diretor de secretaria requisitará a devolução de todos os processos que se encontrarem fora da secretaria, à exceção daqueles que se encontrarem com vistas às partes para eventual manifestação da qual foram intimadas e cujo prazo ainda esteja em curso.

Art. 5º A partir do início da inspeção, nenhum processo sairá do cartório em remessa, vista ou carga, antes de conclusos para os fins desta portaria.

Art. 6º O diretor de secretaria solicitará que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais (físicos e virtuais) atualmente distribuídos e autuados neste Juízo pendentes de julgamento e que se enquadrem nos critérios das metas estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Art. 7º Encaminhe-se cópias desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, a Excelentíssima Senhora Corregedora Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e para que chegue ao conhecimento de todos, deverá ser afixada no átrio do Edifício-sede das Varas da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/07/2015

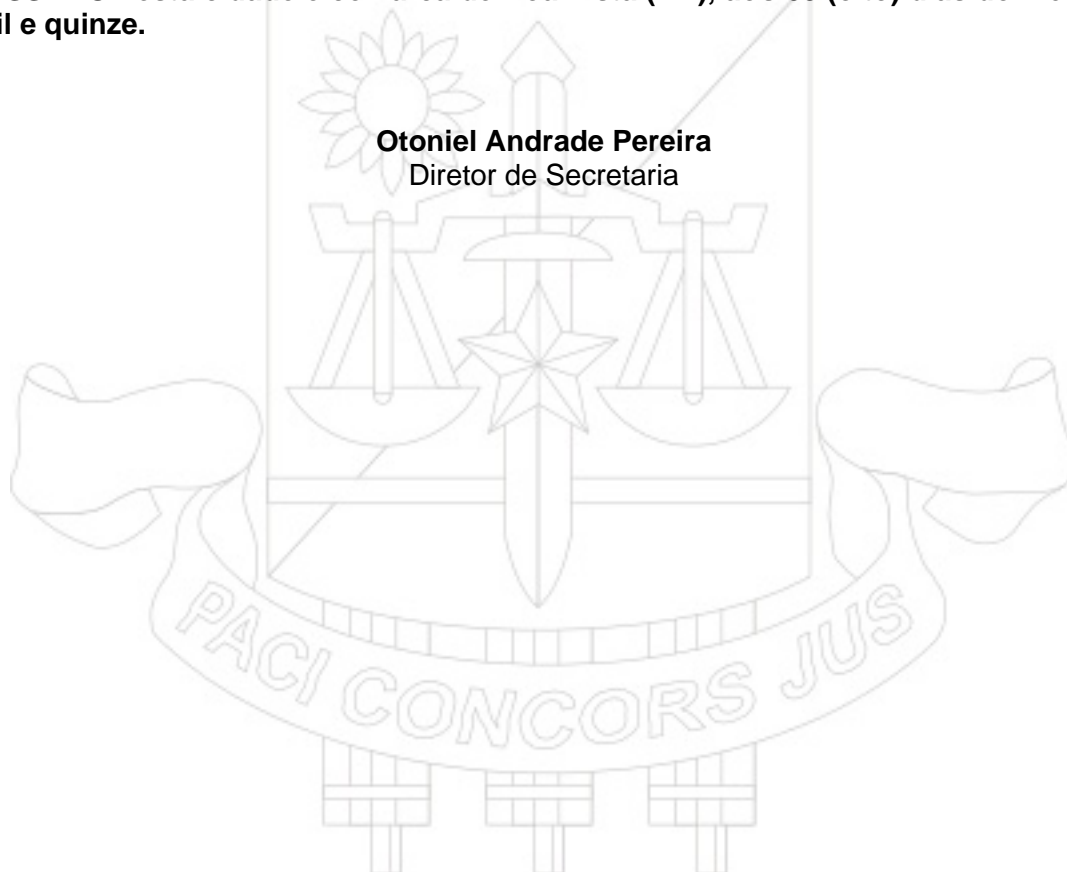
EDITAL DE CITAÇÃO DE GISLAINE DOS SANTOS SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0701278-32.2012.8.23.0010, AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COOM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como autor ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS e parte requerida COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL – CTBC e GISLAINE DOS SANTOS SOUZA. Como se encontra a segunda requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Meritíssima Juíza de Direito **Joana Sarmento de Matos**, da 1.ª Vara Militar da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **MARCELO MOTA**, brasileiro, Policial Militar, nascido em 09.01.1982, filho de Cezária Mota, estando em lugar incerto e não sabido, **foi condenado pelo Conselho Permanente da Justiça Militar, nas sanções do 265, do Código Penal Militar Brasileiro, decidindo pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no prazo de 01 (um) ano, sendo que o horário e o local deverá ser estipulado pela DIAPEMA**, autos da Ação Penal Militar que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 13 017949-1, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em *16 de julho de 2015*.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/07/2015 -

**MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA****REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2015.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de setembro de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE SETEMBRO E DEZEMBRO**Dia 02/09/2015 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.146467-2

Autor: Justiça Pública

Réu: DAVID DE OLIVEIRA BRITO

Art.121, § 2º, inc. IV, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 09/09/2015 – 1ª TURMA – 2ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autor: Justiça Pública

Réu: ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES E FREDSON MACIEL DA SILVA

Art. 121, §2º, I, III, IV, c/c art. 29, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 14/09/2015 – 1ª TURMA – 3ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: DANNILO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO E JANDERSON DARIO CAVALCANTE

Art. 121, § 2º, inc.I e IV, c/c art. 14, II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 16/09/2015 – 1ª TURMA – 4ª SESSÃO

Ação Penal: 010.15.007962-1

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 21/09/2015 – 1ª TURMA – 5ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010919-6

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO EDUARDO NASCIMENTO MATOS

Art. 121, "caput", CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 23/09/2015 – 1ª TURMA – 6ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193841-6

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLA AFONSO DA SILVA

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 28/09/2015 – 1ª TURMA – 7ª SESSÃO

Ação Penal: 010.07.161921-6

Autor: Justiça Pública

Réu: GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA e MARLISSON FERREIRA LIMA

Art. 121, PAR.2º INC.I e IV CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 30/09/2015 – 1ª TURMA – 8ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.147673-4

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO GOMES DA SILVA

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 05/10/2015 – 1ª TURMA – 9ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.004036-0

Autor: Justiça Pública

Réu: ARY SILVA DE ABREU

Art. 121, e art. 211, CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 07/10/2015 – 1ª TURMA – 10ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.213589-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA

Art. 121, caput, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 14/10/2015 – 1ª TURMA – 11ª SESSÃO

Ação Penal: 010.04.096926-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ARON JOHN DA SILVA

Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 19/10/2015 – 1ª TURMA – 12ª SESSÃO

Ação Penal: 010.12.012650-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBERTO ASSUNÇÃO SOUZA

Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 21/10/2015 – 1ª TURMA – 13ª SESSÃO

Ação Penal: 010.07.161283-1

Autor: Justiça Pública

Réu: ENISON SOUZA BENÍCIO

Art. 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 14 inc. II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP****Dia 26/10/2015 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.015100-8

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO DE LIMA

Art. 121, §2º, I, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP****Dia 28/10/2015 – 1ª TURMA – 15ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.010587-1

Autor: Justiça Pública

Réu: FLÁVIO ALVES

Art. 121, §2º, inc. II e IV, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 04/11/2015 – 2ª TURMA – 16ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.135219-0

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO CRISTOVÃO NASCIMENTO CARDOSO

Art. 121, *caput*, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP****Dia 09/11/2015 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO****RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 11/11/2015 – 2ª TURMA – 18ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.181918-6

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 16/11/2015 – 2ª TURMA – 19ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.146128-0

Autor: Justiça Pública

Réu: CLEYBE DE SOUZA LÚCIO E RICHARDSON OLIVEIRA SILVA.

Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 18/11/2015 – 2ª TURMA – 20ª SESSÃO

Ação Penal: 010.12.013901-8

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS

Art. 121, §2º, INC.III DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA.

Dia 23/11/2015 – 2ª TURMA – 21ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.220286-9

Autor: Justiça Pública

Réu: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA

Art. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, II, DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 25/11/2015 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.129745-2

Autor: Justiça Pública

Réu: LINDOMAR LIMA DA SILVA

Art. 121, "caput", do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 30/11/2015 – 2ª TURMA – 23ª SESSÃO

RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 02/12/2015 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.190887-2

Autor: Justiça Pública

Réu: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES

Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB

RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 09/12/2015 – 2ª TURMA – 25ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.182302-2

Autor: Justiça Pública

Réu: MARILDO MOTA MAGALHÃES

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 14/12/2015 – 2ª TURMA – 26ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.219536-0

Autor: Justiça Pública

Réu: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES

Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

OBS: O sorteio dos Jurados foi realizado no dia 07 de julho de 2015. Após reordenamento e inclusão, fica, ainda, reservado o dia 19/10/2015, 09/11/2015 e 30/11/2015 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 16/07/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ISABELLE CRISTINE PENA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista-RR, filha Nibio Neves dos Santos e Maria Consolata Silva Pena, nascida em 23.08.2001, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão da sentença emitida nos autos da Ação Penal nº **010.07.161471-2**, em que está na situação de vítima, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito:“(...) Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado MANUEL NEVES DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 214 c/c art. 224, alínea “a”, c/c Art. 226, inc. II, todos do Código Penal, ao tempo que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao exposto pelo art. 68, “caput”, do Código Penal. (...) Torno a pena **privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. Juiz de Direito Substituto – Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 16 de julho de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/04/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.000882-5**
RÉU(S): **JOSÉ DA SILVA SANTOS e outros.**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

SEBASTIÃO CONCEIÇÃO, brasileiro, convivente, nascido aos 16/06/1987, filho de Gerson Evangelista Conceição e Maria do Amparo Conceição naturalidade não informada, RG 323.107-0 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.14.019357-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **arts. 329 e 331, do Código Penal** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.14.014287-7
RÉU(S): **LUIZ COSTA LIMA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIZ COSTA LIMA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 14/08/1966, filho de Jose Eurilo Valente da Costa e Maria Stela Rebouças Costa, natural de Jaguaruana/CE, RG 7655371 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.14.014287-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **arts. 306, do Código Trânsito Brasileiro** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.14.012577-3

RÉU(S): JOSE DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 28/02/1969, filho de Jose Bonifácio da Silva e Maria Olinda da Silva, natural de Boa Vista/RR, RG 76879 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.14.0125777-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **arts. 306, cc art. 298, inciso III, ambos do Código Trânsito Brasileiro** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A) e INTIMADO(A)**, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.13.005766-3
RÉU(S): **WENDREW LIMA OSMANI**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

WENDREW LIMA OSMANI, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 10/07/1990, filho de Osman Osmani e Marines Lima Osmani, natural de Manaus/AM, RG 2335764-9 SSP/AM, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.13.005766-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do arts. 16, da Lei nº 10.826/03 não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.12.000371-9
RÉU(S): **ELCIMARA BATISTA FRANÇA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ELCIMARA BATISTA FRANÇA, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida aos 09/04/1981, filha de Pedro Pereira França e Ecênia Batista, natural de Boa Vista/RR, RG 211222 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.12.000371-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **arts. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.14.013036-9
RÉU(S): **ROBSON SALAZAR LOPES**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ROBSON SALAZAR LOPES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascida aos 15/05/1984, filho de Honorato Flávio Lopes e de Rosilda Salazar Lopes, natural de Santa Inês/MA, RG 185429 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº 0010.14.013036-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **artigo 28, da Lei nº 11.343/06** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Processo nº 0010.11.009597-2
Réu: VALDECY CUNHA DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: VALDECY CUNHA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 15/05/1973, natural de Lagoa da Pedra/MA, filho de Pedro Aguiar da Silva e Maria Angélica Fernandes da Cunha, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11 009597-2**, movida pela Justiça Publica em face de **Valdecy Cunha da Silva**, com incurso nas sanções do art. 14, caput da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu VALDECY CUNHA DA SILVA nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 02 (dois) anos de reclusão. (...) Deixo de de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, tendo em vista ser a vítima a coletividade, logo não há como estipular uma reparação material. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. (...) Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Boa Vista (RR), 10 de abril de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Apolo de Araújo Macêdo, Técnico Judiciário, digitei e Elisângela Sampaio Florenço Santana – Diretora de secretaria Judicial da 2ª Vara Criminal de Competência Residual – RR, de ordem da MM. Juiz Substituto o assinou.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/07/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.07167071-4**
RÉU(S): **FABIO BEZERRA DE TEIXEIRA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JAIME PLÁ PUJADES D'AVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FABIO BEZERRA DE TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Altamira/PA, nascido aos 01/07/1985, filho de Antonio Alves Teixeira e Alzira Bezerra Teixeira, RG não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.07.167071-4**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica a ré INTIMADA através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Elisângela Sampaio Florenço Santana
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.001937-6

Vítima: FRANCISCA ALVES DA SILVA

Réu: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCISCA ALVES DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, de ofício, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal constante dos presentes autos.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010658-3

Vítima: ALINE MORAES MONTEIRO

Réu: NILTON DA SILVA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALINE MORAES MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como JULGO PREJUDICADO tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar, em face de não haver sido demonstrada a convivência em lar comum(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 08/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.004126-5
Vítima: ARACY FONTENELLES PEREIRA
Réu: GEORGE ARON FONTENELLES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEORGE ARON FONTENELLES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: CONDENAR GEORGE ARON FONTENELLES DE SOUZA como incurso nas sanções da contravenção do artigo 21 da LCP, em combinação com o art. 7º, I da Lei nº 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 147 do CP, nos moldes do art. 386, inciso VII, do CPP(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito substituta respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010018-4

Vítima: LUCIANA BECKMAN CORREA

Réu: ADRIANO DA SILVA MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIANA BECKMAN CORREA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ADRIANO DA SILVA MORAES, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP, e arts. 21 e 65 da LCP, c/c o art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.000103-6
Vítima: ROSANA ALMEIDA BARBOSA
Réu: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.

. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito Titular do JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011252-4

Vítima: ROSELY DA SILVA SOUZA

Réu: OTTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSELY DA SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 456, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como INDEFIRIDOS os demais pleitos, em razão da ausência de elementos, nos termos da decisão liminar proferida.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010846-4

Vítima: MARIA EUNICE SOARES DA ROCHA

Réu: ANDERSON SOARES VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA EUNICE SOARES DA ROCHA** e **ANDERSON SOARES VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 456, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011197-1

Vítima: SEBASTIANA FERREIRA BRAGA

Réu: CHARLES DE SOUZA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SEBASTIANA FERREIRA BRAGA** e **CHARLES DE SOUZA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003200-0

Vítima: VALDIRENE ALVES BARBOSA

Réu: ERONDIR PARENTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDIRENE ALVES BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, aliada à ausência de elementos/dados necessários ao regular prosseguimento da ação, nos termos da manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004709-2

Vítima: MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA

Réu: MANOEL SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA** e **MANOEL SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ausência de requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010847-2

Vítima: MARIA LEODORA PEREIRA

Réu: JAIRO RAMOS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAIRO RAMOS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 16/07/2015

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

01-Recurso Inominado 0713100-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Adriane Mendes Oliveira

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal.

02-Mandado de Segurança 9000022-98.2014.823.0000

Recorrente: Jackeliny Amazonas Lopes de Sousa

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A INICIAL por ausência de previsão legal no Regimento dos Juizados Especiais.

03-Mandado de Segurança 9000001-88.2015.823.0000

Impetrante: Eliana Alves da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Impetrado: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu A PERDA DO OBJETO, julgando a prejudicialidade do *Mandamus*.

04-Recurso Inominado 0812173-89.2014.823.0010

Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal "A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral". Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0830726-87.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: José Ribamar de Souza

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal "A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral". Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0835090-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alaercio Bezerra Feitoza

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal "A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral". Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0823504-68.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0835531-83.2014.823.0010

Recorrente: Jaime Duarte dos Santos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0822844-74.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Amaro Baixor de Ataíde
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0839579-85.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureção
Recorrido: Jefferson Silva Dias
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0823455-27.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Martha Amorim de Lima Silva
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0829713-53.2014.823.0010

Recorrente: André Alex Ferreira Santos
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0830855-92.2014.823.0010

Recorrente: Eliane da Silva Medeiros

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0834080-23.2014.823.0010

Recorrente: Renato Roberto de Souza

Advogado: Luiza Pagote Costa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0822707-92.2014.823.0010

Recorrente: Michel dos Santos Cavalcante

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0829904-98.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Vieira Cunha Júnior

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0816843-73.2014.823.0010

Recorrente: Sandro José Tavares Dantas

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0825848-22.2014.823.0010

Recorrente: Jucilene Silva Assunção

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0829940-43.2014.823.0010

Recorrente: Marina Oliveira Lima

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0825856-96.2014.823.0010

Recorrente: Cleilton da Silva Lima

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0829942-13.2014.823.0010

Recorrente: Lyssandra Júlia Souza da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0824059-85.2014.823.0010

Recorrente: Jardeson de Souza Ferreira
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0830839-41.2014.823.0010

Recorrente: Clóvis Carvalho Brito Filho
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0824226-05.2014.823.0010

Recorrente: Mailton Cardoso Peixoto
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0819185-57.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Lourdes Freitas Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0822744-22.2014.823.0010

Recorrente: Dayanne Sena Pires
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0839048-96.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro
Recorrido: Idimarim Caroline Saab
Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva e Outro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0826225-90.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Rommel Luiz Paracat Lucena
Advogado: Em causa própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0711666-55.2013.823.0010

Recorrente: Antonio Queiroz da Silva Filho
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Jabson da Silva Ceo
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

30-Recurso Inominado 0822466-21.2014.823.0010

Recorrente: Abraão Jacinto Pereira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0816103-18.2014.823.0010

Recorrente: Assis e Vieira LTDA

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: José Antonio do Nascimento

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, REJEITOU A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, e no mérito por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0704496-34.2013.823.0010

Recorrente: Amarildo Cartegiane Conceição Costa

Advogado: Carlos Meira

Recorridos: Banco Bradesco S.A e Outro

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0820569-55.2014.823.0010

Recorrente: Fernando O'Grady Cabral Junior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Recorrido: Mav Monitoramento de Alarmes e Vídeo

Advogados: Wesley Leal Costa e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0800377-19.2014.823.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Cristóvão Suter, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0831625-85.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ricardo Wagner da Silva Dias

Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0804606-41.2013.823.0010

Recorrente: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Manoel Leal Silva

Advogado: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0700688-65.2013.823.0060

Recorrente: Isaias Leonardo Batista

Advogado: Joao Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Elias Antero Viana

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Apeleção Criminal 0709957-34.2013.823.0010

Apelante: A Justiça Pública

Advogado: Parte sem advogado

Apelado: Leandro Tiago Nogueira da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Antônio Augusto Martins

IMPEDIMENTO: DR. ERICK LINHARES

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Ementa: Incursão nos arts. 329 e 331 do CP (resistência e desacato) – briga de galera – o réu, ao avistar a guarnição da PM, teria feito gestos obscenos, proferido injúrias e reagido à abordagem com socos e chutes – réu confessou os fatos, porém diz que não havia briga de galera, e que estava alcoolizado e sob efeito de droga – alega-se que o réu queria se exhibir perante os demais colegas – sentença condenatória – crime de resistência: pena de 04 meses e 28 dias de detenção – crime de desacato: pena de 01 mês e 22 dias de detenção – concurso material: pena final de 06 meses e 20 dias de detenção – substituição da pena por uma restritiva de direito (serviços à comunidade por 200 horas) – MP recorre, alegando que o crime de desacato teve sua pena-base fixada abaixo do mínimo legal – sentença deve ser reformada – de fato, o crime do art. 331 do CP possui pena mínima de 06 meses, porém o juízo “a quo” a fixou em 02 meses e 02 dias de detenção – considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, deve ser fixada, então, no mínimo legal (06 meses) – de acordo com a súmula 231 do STJ, circunstância atenuante (confissão espontânea) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria – como não há concorrência de causas de aumento ou diminuição, deve a pena final do crime desacato ser fixada em 06 meses de detenção – total da pena, pelo concurso material entre os crimes, em 08 meses e 28 dias de detenção, substituindo-se por pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade (art. 44, §2º, CP) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, CP) - recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator.

39- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0704180-21.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Almir Marcelo da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

40- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0726336-97.2013.823.0010

Embargante: Luzia Nogueira Lima

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

41- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0723407-94.2013.8.23.0010

Embargante: Fábrica de Eventos – Eventos e produções

Advogado: John Pablo Souto Silva

Embargada: Mariangela Nasario Andrade

Advogado: Túlio Magalhães da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

42- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810793-31.2014.823.0010

Embargante: Harisson Nascimento dos Santos

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Embargado: Raimundo Nonato da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

43- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0826655-42.2014.823.0010

Embargante: Banco Gmac S/A

Advogado: Cintia Shulze

Embargado: Marcio Fredman Lima

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

44- Recurso Inominado 0825309-56.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Antonio Ricardo da Silva Saraiva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0831142-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Hildeneusa Lopes Ferreira

Advogado: DPE

Recorrido: Provedor UOL

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0816104-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Suziane Franco dos Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA – possível falta de informação no momento da contratação – sentença condenatória. Danos morais. Embora a sentença tenha condenado a empresa em danos morais, não demonstrou qual o fato ensejador da responsabilidade. Controversa, ainda, quando não observa dano material no caso, embora tivesse invertido o ônus da prova. Recurso provido. Improcedente o pedido inicial.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0827404-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaqueline Florentino de Carvalho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0837542-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ester Nogueira Batista

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal “A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”. Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0833963-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: I. Jorge Sobrinho (Merca Nosso)

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0822908-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Mauro Lúcio Jeremias

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos em relação ao *quantum*, vencido o Juiz Julgador Erick Linhares, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0801514-07.2014.8.23.0047

Recorrente: Maria do Espírito Santos Rodrigues Carneiro

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0801494-16.2014.8.23.0047

Recorrente: Elisangela da Silva Faria

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0801606-82.2014.8.23.0047

Recorrente: Beatriz Teles Ferreira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0801631-95.2014.8.23.0047

Recorrente: Elaine Cabral de Almeida

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0801485-54.2014.8.23.0047

Recorrente: Elida Barbosa Lopes

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0801662-18.2014.8.23.0047

Recorrente: Celina Prudente

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0801619-81.2014.8.23.0047

Recorrente: Maria de Lourdes da Conceição

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0838020-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Geronilson Pereira Nunes

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0830058-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Joel Hofmann

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0827903-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Helinda Magalhães da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0838011-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Alberto Guimarães Macaja

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0801363-21.2015.8.23.0010

Recorrente: Ruth Siqueira Figueiredo
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0837963-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Josielma da Conceição
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0830083-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos André Izidório Bezerra
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0821859-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisabeth Maria Chaves Botelho
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0825411-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Paulo Alves Andrade Junior
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0828524-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Paulo dos Santos Gomes
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0838615-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Embargos de declaração 0800514-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Maviniê Lopes Costa
Advogado: Naiada Rodrigues Silva e Outra
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, "ex officio", por unanimidade, declarou ineficaz o EP 29, determinando que o mesmo seja riscado e CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

70-Recurso Inominado 0836158-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlo

s Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Alcileia Souza da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0800893-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Reinaldo Bonfim de Castro Junior

Advogado: Silvana Borghi Gandur Pigari

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0834176-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Ellhen Nara Coutrin da Silva

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto

Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Bruna Guimaraes Fialho Zagallo

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0830080-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Raica Lizarb Ribeiro

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0829758-57.2014.823.0010

Recorrente: Renato Souza da Silva

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – falha na prestação do serviço – alegações genéricas. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0827414-06.2014.823.0010

Recorrente: Michel Angelo dos Santos Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos

termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0816308-47.2014.823.0010

Recorrente: Maria Idacalma Alves Medeiros

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0815455-38.2014.823.0010

Recorrente: Lindolfo da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0818548-09.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Fábio Roberto da Silva Lago

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0705325-15.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Marivalda Douglas Oliveira Carvalho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0825813-62.2014.823.0010

Recorrente: Jheymison Douglas Oliveira Carvalho

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0823396-39.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Erinaldo de Oliveira Lima
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLETO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. Sem verbas de sucumbência.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

82-Recurso Inominado 0825814-47.2014.823.0010

Recorrente: James de Sousa Reis
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA - PROMOÇÃO VIVO ON – EXCLUSÃO DO PLANO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLETO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0811631-71.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues e Outro
Recorrido: Maria dos Remédios Menezes
Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

84-Recurso Inominado 0826484-85.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: José Ramos Figueredo
Advogado: Francisco Carlos Nobre
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

85-Recurso Inominado 0839268-94.2014.823.0010

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Almir Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação. Alegação de quitação do contrato. Alegação em resposta de descontrole financeiro. Diversos contratos de mútuo firmados. Documentos da inicial. Análise de datas e valores. Recurso provido. Embora a alegação de resposta e documentos comprovem a existência de diversos contratos de mútuo firmados pelo consumidor, a inicial, limitadora da lide posta, indica como anotação irregular a que consta em evento 1.2, no valor de R\$ 1.337,95 (Mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), disponibilizada em 25.07.2014 e quitada em 05.12.2014, em valor diverso, qual seja, R\$ 1.326,79 (mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). De mais a mais, o boleto de quitação juntado na inicial faz menção ao contrato n. 499101887-2, numeração que a resposta não alude e indica outros quatro contratos cuja inadimplência ensejou a anotação. Há divergência entre valores e data de inclusão, de modo que as alegações iniciais, consistente na anotação irregular de contrato quitado não foram comprovadas. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

86-Recurso Inominado 0810822-81.2014.823.0010

Recorrente: Leony Soares Sampaio

Advogado: DPE

Recorrido: Jose Ribamar Correa Brito

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

87-Recurso Inominado 0727965-12.2013.823.0010

Recorrente: Vitor Lima Monai Montessi

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0804424-21.2014.823.0010

Recorrente: Englishtown do Brasil Intermediações

Advogados: Andreia Christina Risson e Outro

Recorrido: Renan de Almeida Gonçalves

Advogado: Angelo Peccini Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença do evento processual 27, pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0719844-92.2013.823.0010

Recorrente: Manoel Amálio Aragão da Paz

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Gerivaldo Pereira de Araújo

Advogado: José Ale Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0804249-61.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Khylvio Alves Valoes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal ("A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral"). Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0810905-97.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outro

Recorrido: Raimunda Amélia de Sousa

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. MATÉRIA REGULAMENTADA NA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE "ADIANTAMENTO DEPOSITANTE" QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. Precedente desta Turma. RECURSO PROVIDO. "A 'Tarifa de Adiantamento a Depositante' é uma

contraprestação pelo serviço utilizado e é cobrada quando este excede o limite do cheque especial, ou seja, quando não possui mais saldo disponível na sua conta para saldar suas obrigações. É lícita por ser inerente a natureza da contratação, bem como por haver previsão na Resolução nº. 3.191/2010 do BACEN. Legalidade da cobrança e inexistência de responsabilidade civil. Recurso provido. Sentença reformada para se julgar improcedente o pedido inicial.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0817668-17.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Suani Mara da Silva Viana

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

93-Recurso Inominado 0804637-61.2013.823.0010

Recorrente: Hassler Silva Ferreira

Advogado: DPE

Recorrido: Otávio André Cunha Maciel

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

94-Recurso Inominado 0821280-60.2014.823.0010

Recorrente: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araújo Machado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. FALTA DE INFORMAÇÃO. ALEGAÇÕES EM RESPOSTA QUE NÃO COINCIDEM COM A CONTROVÉRSIA TRAVADA NESTE FEITO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. Decorre do amplo sistema protetivo constitucional dado ao consumidor torna imperativa a existência, no momento, durante e após a contratação, da informação clara, adequada e inteligível sobre produtos e serviços disponibilizados, na forma do inciso III do art. 6º da Lei n. 8.078/90. Nulas, portanto, cláusulas contratuais que não atendem para tal preceito. No caso, a existência do seguro prestamista, de incontroversa pactuação e imposição, afronta a tal direito já que não explicitada a cobrança de valor proporcionalmente elevado a tal título, afastando a transparência do ajuste. Aplicação do art. 51, inc. IV e XV do diploma consumerista. A resposta apresentada em forma de contestação, por sua vez, sequer faz menção específica a contratação, direcionada, creio, à demanda diversa, com sustentação genérica. Imperativo reconhecer, pelos fundamentos expostos, que cabe ao fornecedor comprovar na contratação os esclarecimentos prestados, ônus que a instituição financeira no caso não se desincumbiu. Devolução dos valores em dobro, diante da inexistência de ciência da contratação de tal parcela, na forma do art. 42,

parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, por outro lado, dano moral diante da não caracterização de circunstância peculiar no descumprimento contratual que pudesse ensejar o reconhecimento da afronta ao direito da personalidade. Moral. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$ 5.066,00 (cinco mil e sessenta e seis reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data da citação. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a ausência de sucumbência recursal.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

95-Recurso Inominado 0834856-23.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Raimundo Sousa Maciel

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0800461-05.2014.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Luzia Nogueira Lima

Advogado: Dircinha Carreira Duarte

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI e CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0826227-60.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Janaína Amaral Botelho Luna

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal (“A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”). Sem custas e honorários.

98-Recurso Inominado 0802162-98.2014.823.0010

Recorrente: Rafaela Fatima Oliveira de Aquino

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Miro Cabeleireiro

Advogados: Fabio Junior de Souza Rodrigues e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0835300-56.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Maria das Graças Barros Pinheiro

Advogados: Marcos Antonio Carvalho e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E ANOTAÇÃO IRREGULAR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO. SENTENÇA REFORMADA. A quitação dos contratos deve ser comprovada pela parte que alega tal circunstância. No caso, a parte não juntou prova cabal da quitação do contrato; alegação rebatida em resposta que demonstra a existência de diversos contratos de financiamento da reclamante e a inadimplência desde o ano de 2009. sentença reformada. Recurso provido. Recurso provido, sem verbas de sucumbência. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

100-Recurso Inominado 0834799-05.2014.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0827989-14.2014.823.0010

Recorrente: Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S/C Ltda - Ibplex

Advogado: Giulianny Pereira Ignácio

Recorrido: Artur Pimentel

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0821399-21.2014.823.0010

Recorrente: Vanderleia Noe Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0830202-90.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorridos: Antonio José Neto e Maria de Fátima Silva Aguiar

Advogado: Vanessa Barbosa Guimaraes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, destinando o valor da multa ao Recorrido no correspondente ao *quantum* da obrigação de danos morais e matérias, conferindo ao FUNDEJURR o saldo remanescente.

104-Recurso Inominado 0724427-23.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Orlando Bezerra Teixeira

Advogados: Barbara Spies Campos e Outros

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER e DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105- Mandado de Segurança 9000009-02.2014.823.0000

Recorrente: Ingresse eventos e publicidade

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outros

Recorrido: Adelelmo da Silva Marques

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

106-Recurso Inominado 0821531-78.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Benedito da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo haja vista a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

107-Recurso Inominado 0821807-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Domingos Sipriano da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo haja vista a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

108-Recurso Inominado 0826753-27.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Maxsuelem Oliveira Rodrigues

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal “A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”. Sem custas e honorários.

109-Recurso Inominado 0817998-14.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Paulo Nonato Mesquita de Araújo

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0808412-50.2014.823.0010

Recorrente: Kelly Monteles Rodrigues

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Recorrido: Supermercado Alencar Vip

Advogados: Cristiane Monte Santana e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0823377-33.2014.823.0010

Recorrente: Mapfre Seguros

Advogado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Recorrido: Rita de Cássia Andrade Holanda

Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

112-Recurso Inominado 0805203-10.2013.823.0010

Recorrente: Milene Martinho de Souza
Advogado: DPE
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Erick Linhares, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0806416-17.2014.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido: Jair José de Lima Sousa
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Cesar Dantas Socorro
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

114-Recurso Inominado 0819644-59.2014.823.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto e Outro
Recorrido: Graciete Martins Campos
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0825673-28.2014.823.0010

Recorrente: José Carlos Costa de Oliveira
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116- Apelação Criminal 0802844-87.2013.823.0010

Apelante: Lucínio Silva Pereira
Advogado: DPE
Apelado: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Observação: Conversão em diligência dos presentes autos para remessa ao Ministério Público.

117-Recurso Inominado 0826990-61.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Rafaelly Oliveira de Queiroz
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal “A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral”. Sem custas e honorários.

118-Recurso Inominado 0828266-30.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Deuslande Lima da Luz
Advogados: Kleber Paulino de Souza e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0806225-69-2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Josué dos Santos Filho

Recorrido: Angela Di Manso

Advogados: Antonietta Di Manso e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Cristóvão Suter, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0815172-15.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erister Nunes Monteiro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0823599-98.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Gleidson Pereira Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por ausência de ato ilícito. Sem custas e honorários.

122-Recurso Inominado 0819889-70.2014.823.0010

Recorrente: Edivaildo Pedro Queiroz de Azevedo

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0809514-10.2014.823.0010

Recorrente: Maria José Ribeiro dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0810996-90.2014.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0801460-55.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Cinthia Marcela de Assis Santiago

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER e ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0833789-23.2014.823.0010

Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

127-Recurso Inominado 0837681-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Luiz Antonio Barroso de Castro
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

128-Recurso Inominado 0821839-17.2014.823.0010

Recorrente: Djenane dos Santos Braga
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0836683-69.2014.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro
Advogados: Aldecir Souza Caldas Junior e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0827840-18.2014.823.0010

Recorrente: Sebastião Viana dos Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Air Marin Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0826695-24.2014.823.0010

Recorrente: Domingos de Souza Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0805924-88.2015.823.0010

Recorrente: Saraiva Siciliano

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Iara Loureto Calheiros

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0825054-98.2014.823.0010

Recorrente: Jesyca Renata de Moraes Andrade

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0826370-49.2014.823.0010

Recorrente: Natanael Ribeiro Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0830073-85.2014.823.0010

Recorrente: Nayara Farias de Vasconcelos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0823637-13.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Wellington Melo de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

137-Recurso Inominado 0820544-42.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Rejane Macedo Gomes

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

138-Recurso Inominado 0821190-52.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Ricardo Conceição Viana

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

139-Recurso Inominado 0830022-74.2014.823.0010

Recorrente: Diogenes Batista de Sousa Junior

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140-Recurso Inominado 0830396-90.2014.823.0010

Recorrente: Edinelson de Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Embargante: Francisco Gonçalves da Conceição

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Embargado: Lenir Alves Parente

Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, anulando o julgamento anterior em razão da intimação da parte ter sido equivocada, determinando a inclusão em pauta para novo julgamento.

142-Mandado de Segurança 9000029-56.2015.823.0000

Impetrante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Carla da Prato Campos

Impetrada: Maria Raimunda Oliveira Pinto

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

143-Mandado de Segurança 9000027-86.2015.823.0000

Impetrante: Stefferson Laçffman de Sousa Vieira

Advogado: Vital Leal Leite

Impetrado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

144-Recurso Inominado 0839308-76.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Agamenon Rocha
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

145-Recurso Inominado 0830111-97.2014.823.0010

Recorrente: Francinalva Ferreira da Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Provedor Uol
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o dano, fixando a verba indenizatória em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0703791-36.2013.823.0010

Recorrente: Mirele Salvadori
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

147-Recurso Inominado 0830568-32.2014.823.0010

Recorrente: Rodrigues e Lucena Comercio de Motos
Advogado: Marcia Aparecida Mota
Recorrido: Rosinete Alves Saraiva
Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

148-Recurso Inominado 0838066-82.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Kelly Neves Silva
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

149-Recurso Inominado 0804944-78.2014.823.0010

Recorrente: Irismar Gomes Cunha
Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes e Outros
Recorrido: Glauciane Araújo Silva
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

150-Recurso Inominado 0800468-60.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Leandro Augusto Aredes Costa

Advogados: Diego Marcelo da Silva e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado 0827422-80.2014.823.0010

Recorrente: Leidejane Machado Sa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

152-Recurso Inominado 0831872-66.2014.823.0010

Recorrente: Iara Loutero Calheiros

Advogado: Elania Cristina Fonseca

Recorrido: NS2. Com Internet S.A

Advogado: Gilberto Raimundo Bardaro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

153-Recurso Inominado 0830917-35.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela di Manso

Recorrido: Eline Gomes de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

154-Recurso Inominado 0701018-62.2013.823.0060

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paula Ruiz de Miranda Bastos

Recorrido: Marianeli Reyes de Sulino

Advogado: Paulo Sergio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

155-Recurso Inominado 0827549-18.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto e Outro

Recorrido: Edilma Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

156-Recurso Inominado 0814008-15.2014.823.0010

Recorrentes: Jurandi Pereira de Lucena e Outro

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Capivara Auto Peças

Advogado: Antonio Agamenon de Almeida

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

157-Recurso Inominado 0826964-63.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

158-Recurso Inominado 0800263-31.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alencar da Silva Wanderley

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0810674-70.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Elaine Vitorino Lima

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

160-Recurso Inominado 0820476-92.2014.823.0010

Recorrente: Zenaida Martinez Martinez

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

161-Recurso Inominado 0825804-03.2014.823.0010

Recorrente: Eliana Alves da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

162- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808131-94.2014.8.23.0010

Embargantes: Tam Linhas Aéreas S/A /VGR Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fabio Rivelli/Angela Di Manso

Embargados: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS para declarar que foi julgado prejudicado o recurso por falta de interesse de agir do autor e, por via de consequência, extinto o processo de 1º grau sem resolução do mérito.

163-Recurso Inominado 0700425-40.2013.8.23.0090

Recorrente: Valdete da Silva Monteiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

164-Recurso Inominado 0811766-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Tapajós Pneus

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Maycom Quaresma Leitão

Advogado: DPE

Sentença: Bruna Guimarães

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a verba indenizatória dos danos morais. Sem custas e honorários.

165-Recurso Inominado 0818218-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Altair Souza Rodrigues Junior

Advogado: David Souza Maia e Outro

Recorrido: Equilibre Automóveis LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU DESERTO o recurso.

166-Recurso Inominado 0721145-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Claudia Moreira Farias

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regimento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

167-Recurso Inominado 0716894-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Vanderley Oliveira Sena

Advogado: José Luciano Henrique de Menezes Melo

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Dirlene Ferreira Reboucas e Enilton da Silva e Silva

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros

Recorrido: Arnaldo Oliveira Campos e Vicente Paulo Leilões-Vip Leilões

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outros

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS EM PAUTA-SISCOM 03/07/2015

169-Recurso Inominado 0010.15.003494-9

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Heloane do Socorro Sousa da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0010.15.003496-4

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa

Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

171-Agravo de Instrumento 0010.14.015976-4

Agravante: Deolane de Oliveira Ambrósio

Advogado: Domingos Sávio Moura Rebelo

Agravado: Maria Costa Martins

Advogado: Sem advogado ou não cadastrado

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal.

172-Mandado de Segurança 0010.13.002142-0

Impetrante: Banco J. P. Morgan S/A

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outros

Impetrado: MM Juiz do 3º Juizado Especial Cível

Promovente: Alfredo de Luise

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

PROCESSOS PROJUDI ADIADOS DO DIA 26/06/2015

173-Recurso Inominado 0804296-98.2014.823.0010

Recorrente: Gerson de Tal

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito

Advogados: Thiago Pires de Melo e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de EP 54 pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

174-Recurso Inominado 0712412-22.2013.823.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Aldenora Rebouças Roseno

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

175 - Recurso Inominado 0825578-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Smilles S/A

Advogada: Angela Di Manso

Recorrido: Dilzete Mendonça Borges e Outros

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

176 - Recurso Inominado 0815641-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo Rommel Rocha Lima

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Air marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177 - Recurso Inominado 0839115-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui Machado Júnior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Jaime Pla Pujades

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

PROCESSOS SISCOM ADIADOS DO DIA 26/06/2015

178-Recurso Inominado 0010.15.004131-6

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra

Recorrido: Elton Pantoja Amaral

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

179-Recurso Inominado 0010.15.004133-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra

Recorrido: Davilmar Lima Soares

Advogado: Natália Leitão Costa

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

180-Recurso Inominado 0010.15.004130-8

Recorrente: Adria Soyara Sampaio de Souza Muniz

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

181 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.001638-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Alves Reis

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, uma vez que repete a mesma fundamentação de embargos anteriores, reconhecimento da intenção procrastinatória e imposição da condenação em multa, na forma do art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa.

182 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.003486-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Venicius Antony Linhares

Advogado: Saile Carvalho da Silva

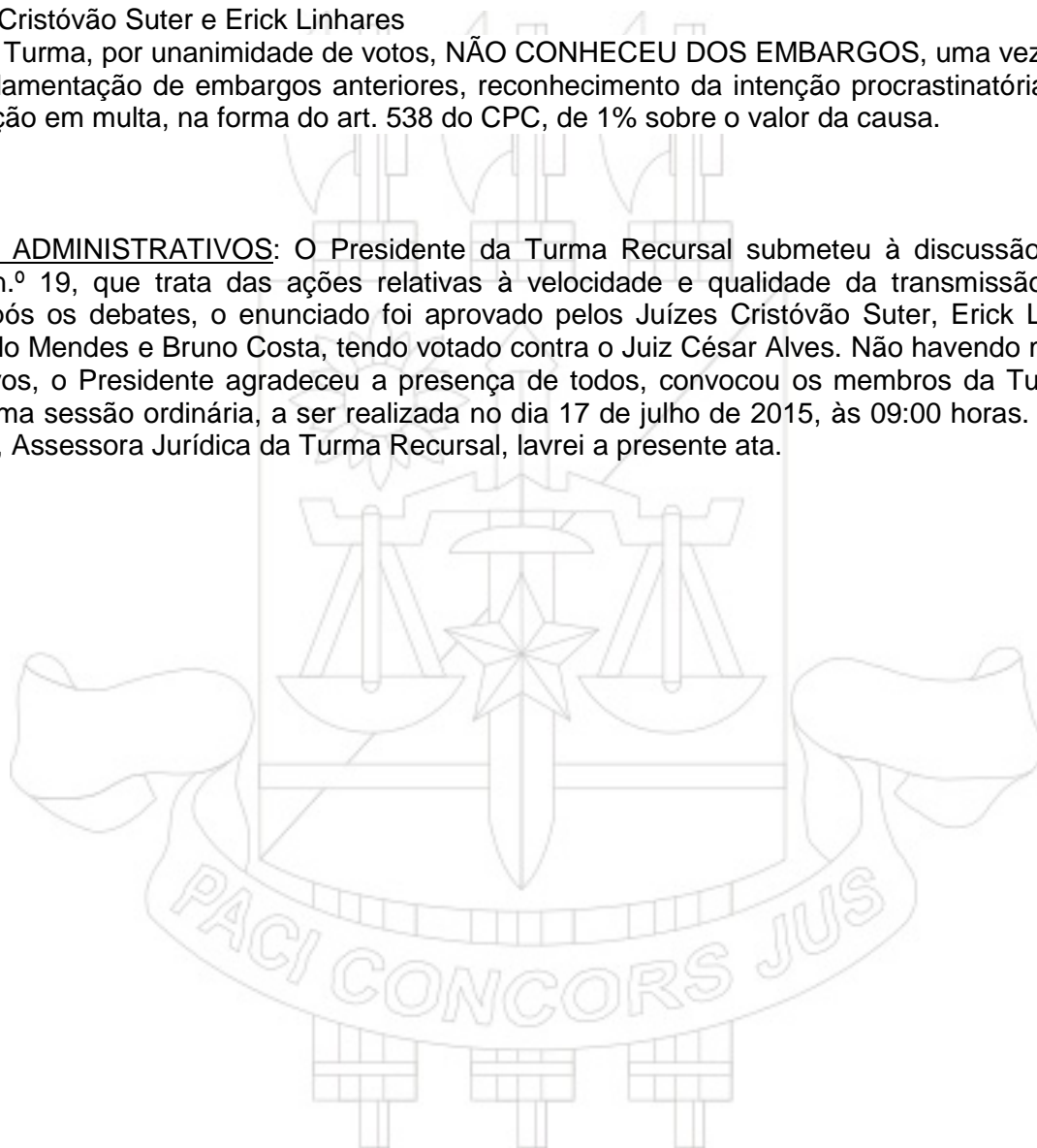
Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, uma vez que repete a mesma fundamentação de embargos anteriores, reconhecimento da intenção procrastinatória e imposição da condenação em multa, na forma do art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: O Presidente da Turma Recursal submeteu à discussão e votação o Enunciado n.º 19, que trata das ações relativas à velocidade e qualidade da transmissão de dados e telefonia. Após os debates, o enunciado foi aprovado pelos Juízes Cristóvão Suter, Erick Linhares, Elvo Pigari, Ângelo Mendes e Bruno Costa, tendo votado contra o Juiz César Alves. Não havendo mais assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 17 de julho de 2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 13/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dr.(a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.09.023013-1 (Execução Penal)**Réu(s): Diogo Oliveira Lopes.**

Estando o(a) réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **Diogo Oliveira Lopes**, brasileiro, filho de Wilson de Paiva Lopes e Maria Odete Oliveira Lopes, natural de Boa Vista-RR, nascido em 22/08/1987, portador do CPF nº 939.619.522-72 e do Rg. nº 234.802 SSP/RR, para que efetue o adimplemento das custas processuais dos autos em epígrafe no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 13.07.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 612, DE 16 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 13 a 21JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 736 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR, no dia 16JUL15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Ordem de Serviço. Processo nº 451/15 – DA, de 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 737 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Chefe de Seção e **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao Município de Pacaraima-RR, no dia 16JUL15, sem pernoite, para realizarem serviços de manutenção nos equipamentos de conexão de rede na Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Pacaraima-RR, no dia 16JUL15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 452/15 – DA, de 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 738 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento ao Município de Caracaraí-RR, no dia 17JUL15, sem pernoite, para realizar vistoria em escolas municipais de Caracaraí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Caracaraí-RR, no dia 17JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 453/15 – DA, de 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 739 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de manutenção, em face do deslocamento ao Município de Bonfim-RR, no dia 17JUL15, sem pernoite, para realizar serviços de jardinagem na Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Bonfim-RR, no dia 17JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 454/15 – DA, de 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 740 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 16JUL15, com pernoite, para cumprir serviços de interesse da Promotoria de Rorainópolis, Processo nº 455/15 – DA, de 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 741 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 10 (dez) dias de Recesso Forense, no período de 27JUL a 05AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 225 - DRH, DE 16 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder a servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, dispensa, nos dias 03, 20, e 21AGO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 226 - DRH, DE 16 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 03 (três) dias de dispensa, no período de 29 a 31JUL2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 227 - DRH, DE 16 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 14JUL15, conforme Processo nº 544/2015 – DRH, de 15JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 014/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto a probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e legalidade impossibilitam a acumulação de cargos públicos, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 053/01 dispõem no seu artigo 111 que é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, *in verbis*:

Art. 111. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivos constitucionais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento do cargo efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

CONSIDERANDO que o art. 127 da Lei Complementar nº 053/01 dispõem que detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, sob pena da instauração de procedimento sumário para sua apuração, *in verbis*:

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

CONSIDERANDO que a servidora pública ONÍLIA MARIA COSTA DE SOUZA encontra-se acumulando indevidamente cargos públicos tanto na esfera estadual, de Analista Ambiental vinculada à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Híbridos, quanto na esfera deste Município, de Analista Municipal da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, conforme apurado em investigação em curso nesta Promotoria.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido da acumulação ilegal de cargos públicos mesmo na vigência de afastamento para trato de assuntos particulares em um dos vínculos públicos, conforme julgado nos feitos a seguir: RE 496.246-ED/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 17.8.2007; RE 300.220/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 22.3.2002; RE 570.193/RJ, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 03.8.2010; e RE 399.475/DF, rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 14.9.2005.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **RECOMENDANDO-O:**

1) QUE promova, no prazo de até 10 (dez) dias, a **NOTIFICAÇÃO** da servidora ONÍLIA MARIA COSTA DE SOUZA, que exerce os cargos de Analista Ambiental nesta Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Híbridos, além de vínculo na esfera municipal, de Analista da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, para que faça opção entre cargos públicos – estadual ou municipal – nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 053/2001.

2) QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá se evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA BONFIM

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 006/07/BONFIM/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/07/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades sanitárias apontadas no Hospital Pedro Alvares no Município de Bonfim”.** Bonfim-RR, 15 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/07/2015

EDITAL 187

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **IONAIARA ALVES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 188

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ELIALE MARQUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 189

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ROZINARA BARRETO ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 190

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **LUANA MAGNA ÁVILA VIEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 489622 - Título: DVM/401656.01 - Valor: 2.198,02
Devedor: BIANCONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Credor: GRUPO CRM IND. E COM. DE

Prot: 489681 - Título: DMI/016055/003 - Valor: 636,53
Devedor: E ALINE MELO V DE SOUZA ME
Credor: H MAIS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Prot: 489682 - Título: DMI/016055/001 - Valor: 636,53
Devedor: E ALINE MELO V DE SOUZA ME
Credor: H MAIS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Prot: 489705 - Título: DVM/013317- 05 - Valor: 895,61
Devedor: ANTONIA FARIA DA SILVA
Credor: BJ CONFECÇÕES LTDA

Prot: 489764 - Título: DMI/250387D - Valor: 171,38
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 489770 - Título: NP/SN - Valor: 935,00
Devedor: FRANCIRLER RODRIGUES BEZERRA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 489771 - Título: NP/SN - Valor: 276,00
Devedor: FRANCIRLER RODRIGUES BEZERRA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 489772 - Título: NP/SN - Valor: 412,00
Devedor: FRANCIRLER RODRIGUES BEZERRA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 489773 - Título: NP/SN - Valor: 165,00
Devedor: FRANCIRLER RODRIGUES BEZERRA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 489774 - Título: NP/SN - Valor: 155,00
Devedor: FRANCIRLER RODRIGUES BEZERRA
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 489776 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 1.755,00
Devedor: ISAQUE CORREIA COSTA
Credor: ALESSANDRO ARAUJO BRAGA

Prot: 489777 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 4.333,33
Devedor: ISAQUE CORREIA COSTA
Credor: ALESSANDRO ARAUJO BRAGA

Prot: 489778 - Título: NP/001/2015 - Valor: 2.000,00

Devedor: ANTONIO SILVA AMORIM
Credor: MARIA DE NAZARE DE CASTRO BARROS

Prot: 489779 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 3.340,00
Devedor: ANDRES FELIPE GUARIN
Credor: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS GUILHERME

Prot: 489780 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 1.645,00
Devedor: DANILO STIVEN CASTANEDA MARIN
Credor: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS GUILHERME

Prot: 489783 - Título: CH/850014 - Valor: 318,00
Devedor: ANGELICA BATALHA DE NORONHA
Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 489784 - Título: CH/010005 - Valor: 209,00
Devedor: DANYELLY ALMEIDA DOS SANTOS
Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 489785 - Título: CH/010006 - Valor: 209,00
Devedor: DANYELLY ALMEIDA DOS SANTOS
Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 489786 - Título: NP/01/1 - Valor: 267,44
Devedor: VANEIDE APARECIDA PINHEIRO XAVIER
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 489787 - Título: sj/0920327-12. - Valor: 2.825,70
Devedor: IVAN SARAIVA IPUCHINA
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 489788 - Título: NP/001/1 - Valor: 328,35
Devedor: GILDA CRISTINA COSTA DE MENEZES
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 489789 - Título: NP/01/1 - Valor: 917,27
Devedor: REBECA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 489790 - Título: NP/01/01 - Valor: 614,06
Devedor: JOSIMEIRE XAVIER MARCOLINO
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 489791 - Título: NP/01/03 - Valor: 700,00
Devedor: CONCEICAO CRISTINA FRAGA BEZERRA
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 489795 - Título: NP/002/2 - Valor: 730,00
Devedor: CRISTIANE BRITO LIMA
Credor: ANA LUISA MODAS - ME

Prot: 489796 - Título: NP/001/2 - Valor: 730,00
Devedor: CRISTIANE BRITO LIMA
Credor: ANA LUISA MODAS - ME

Prot: 489797 - Título: NP/01 - Valor: 590,00
Devedor: IRLENE CORTEZ VIANA
Credor: ANA LUISA MODAS - ME

Prot: 489799 - Título: DSI/AVLB01 - Valor: 470,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 489801 - Título: DSI/PSCJ01016 - Valor: 720,00
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 489806 - Título: DMI/1480 - Valor: 194,00
Devedor: IVAN PAULO DOS SANTOS
Credor: J J GOMES FILHO - ME

Prot: 489807 - Título: DMI/NEGA7IQE3E - Valor: 197,75
Devedor: RAYLLA DE AZEVEDO ALVES
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489808 - Título: DMI/15062015 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 489809 - Título: DMI/NEGA7G94XF - Valor: 311,74
Devedor: LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 489811 - Título: DMI/455135592 - Valor: 1.991,62
Devedor: VINICIO JOSE NASC SILVA ME
Credor: NATURAL OLEOS VEGET ALIM LTDA

Prot: 489824 - Título: DMI/369 - Valor: 1.600,00
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: SIMONI MAQS. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Prot: 489829 - Título: DMI/15725/1 - Valor: 1.469,93
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA ME
Credor: RENDICOLLA COM. EXPORT. E IMPORT. DE PROD. QU

Prot: 489832 - Título: DMI/375 - Valor: 2.439,78
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: SIMONI MAQS. E IMPLS. AGRICOLAS LTDA

Prot: 489833 - Título: DMI/282261480 - Valor: 550,00
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489840 - Título: DMI/1426032996 - Valor: 460,15
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489841 - Título: DMI/4373744096 - Valor: 453,30
Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489842 - Título: DMI/397364560 - Valor: 500,00
Devedor: ESDRAS MATUSALEM DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489849 - Título: DMI/695803396 - Valor: 366,89
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489852 - Título: DMI/200374496 - Valor: 409,48
Devedor: GLEUCILA REINALDO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489860 - Título: DMI/745773396 - Valor: 366,89
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489864 - Título: DMI/3783524196 - Valor: 389,94
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489871 - Título: DMI/585993096 - Valor: 405,28
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489873 - Título: DMI/437B - Valor: 523,94
Devedor: M.C.R. VILLAS BOAS - ME
Credor: AS PAPEIS E PLASTICOS COM. EIRELI ME

Prot: 489874 - Título: DMI/1344154196 - Valor: 389,94
Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489875 - Título: DMI/482564496 - Valor: 411,50
Devedor: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489880 - Título: DMI/4744223996 - Valor: 416,26
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489926 - Título: DMI/119929A - Valor: 117,20
Devedor: CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 489927 - Título: DMI/119928A - Valor: 131,15
Devedor: CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 489931 - Título: DM/0001637/A - Valor: 2.457,80
Devedor: APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: RONALDO FERRO CALCADOS ME

Prot: 489932 - Título: DM/Q51L195/006 - Valor: 666,66
Devedor: ADRIANA DA CRUZ SILVA
Credor: CAVALCANTE & SILVA LTDA

Prot: 489933 - Título: DM/00000000039 - Valor: 275,00
Devedor: ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA
Credor: G. M. DE ALENCAR - ME

Prot: 489935 - Título: DM/Q50L095/004 - Valor: 750,00
Devedor: DEIBSON DE BRITO SILVA
Credor: CAVALCANTE & SILVA LTDA

Prot: 489937 - Título: DM/001567/12-0 - Valor: 59.075,00
Devedor: ELIO SIMON

Credor: RURAL FERTIL AGR COM REP IMP E EXP LTDA

Prot: 489938 - Título: DM/00000000094 - Valor: 559,00

Devedor: FRANCISCO HEMIO F. DOS SANTOS

Credor: A. G. ARAUJO EPP

Prot: 489940 - Título: DM/00000000020 - Valor: 1.200,00

Devedor: JURACI FRANCISCO DOS SANTOS

Credor: MARCIA CANDIDA DE FREITAS

Prot: 489944 - Título: DM/1048/007 - Valor: 225,07

Devedor: MARIA GARDENE PIMENTEL TRAJANO

Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 489948 - Título: DM/00000000036 - Valor: 360,00

Devedor: SUZAYNNE RODRIGUES DE SOUZA

Credor: NILTON DE AQUINO MORAES ME

Prot: 489950 - Título: DM/Q52L225/002 - Valor: 1.000,00

Devedor: WIGNA MELISSE MUNIZ VIANA

Credor: CAVALCANTE & SILVA LTDA

Prot: 489951 - Título: DM/00000000653 - Valor: 214,80

Devedor: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO

Credor: E. CHAVES PEREIRA - ME

Prot: 489953 - Título: DM/052/003 - Valor: 274,88

Devedor: DELMACI PEREIRA MOTA

Credor: PERFIL COM. E REPRESENTACOES LT

Prot: 489954 - Título: DM/3368 - Valor: 250,00

Devedor: LM CARGAS E SERVICOS LTDA ME

Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 489956 - Título: DM/4053-3357 - Valor: 401,70

Devedor: FOCCUS COMERCIO INCORPORACAO E SERV. LTDA ME

Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 489957 - Título: DM/00000000689 - Valor: 138,25

Devedor: JOCIELE MARIA DE SOUZA CRUZ

Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 489960 - Título: DM/00000000072 - Valor: 480,00

Devedor: J. W. L. SANTOS ME

Credor: A. G. ARAUJO - EPP

Prot: 489962 - Título: CD/2003.00556- - Valor: 732,72

Devedor: JORGE DONIZETTI PAVANI

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489963 - Título: CD/2005.15013- - Valor: 641,22

Devedor: JOAO BOANERGES ELIAS CORDEIRO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489964 - Título: CD/2006.14479- - Valor: 1.497,60

Devedor: J. C. BARRA MENEZES - ME

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489965 - Título: CD/2006.15745- - Valor: 1.497,60

Devedor: L. O. DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489966 - Título: CD/2005.23385- - Valor: 807,27
Devedor: LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489967 - Título: CD/1998.00949- - Valor: 170,06
Devedor: LUIZ CASSIMIRO PEREIRA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489968 - Título: CD/2006.15901- - Valor: 829,44
Devedor: L. FRANCISCO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489970 - Título: CD/2005.10491- - Valor: 3.449,84
Devedor: L. L. DE OLIVEIRA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489971 - Título: CD/2005.10490- - Valor: 9.044,54
Devedor: L. L. DE OLIVEIRA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489972 - Título: CD/2005.19938- - Valor: 400,50
Devedor: LUZINETE FERREIRA LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489973 - Título: CD/2005.19946- - Valor: 508,52
Devedor: LUZINETE FERREIRA LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489974 - Título: CD/2005.23385- - Valor: 807,27
Devedor: LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489975 - Título: CD/2006.02242- - Valor: 2.327,47
Devedor: MENDES E ALBUQUERQUE LTDA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489976 - Título: CD/2006.02243- - Valor: 10.362,91
Devedor: MENDES E ALBUQUERQUE LTDA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489977 - Título: CD/2006.14654- - Valor: 2.524,80
Devedor: M. N. R. DE ALMEIDA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489978 - Título: CD/2006.14944- - Valor: 504,96
Devedor: MARIA CONSOLATA DE M. SOUZA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489979 - Título: CD/2003.00420- - Valor: 1.431,53
Devedor: MARIA L L DA SILVA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489980 - Título: CD/2006.13759- - Valor: 504,96
Devedor: MARIA DAS GRACAS MOTA DA SILVA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489981 - Título: CD/2006.14742- - Valor: 504,96
Devedor: MIL VASCONCELOS - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489982 - Título: CD/2006.15518- - Valor: 504,96
Devedor: MAGNOLIA FIGUEREDO DOS REIS CAVALCANTE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489983 - Título: CD/2006.14365- - Valor: 2.524,80
Devedor: M. M. ALVES FERREIRA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489999 - Título: NP/S/N - Valor: 375,00
Devedor: SILVANA P. QUEIROZ
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490000 - Título: NP/3410 - Valor: 569,00
Devedor: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490001 - Título: NP/570 - Valor: 440,00
Devedor: EMERSON MADEIRA DO NASCIMENTO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490002 - Título: NP/001 - Valor: 556,00
Devedor: SUNAMITA DA COSTA SILVA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490003 - Título: NP/137 - Valor: 5.066,00
Devedor: CHEILA SILVA SILVESTRE
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490004 - Título: NP/14 - Valor: 709,00
Devedor: ROSILENE ALMEIDA TEIXEIRA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490005 - Título: NP/507 - Valor: 1.200,00
Devedor: RAFAEL REIS DE NOVAIS BASTOS
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490006 - Título: NP/34 - Valor: 13.066,00
Devedor: MARCILANE BARBOSA MACEDO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490007 - Título: NP/3411 - Valor: 698,00
Devedor: MARCELO OLIVEIRA RAMOS
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490008 - Título: NP/124 - Valor: 1.687,00
Devedor: CLAUDIMAR LAURIANO SAMPAIO
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 490011 - Título: DM/00000000045 - Valor: 485,68
Devedor: QUEIROZ E BARROS LTDA ME
Credor: NILTON DE AQUINO MORAES ME

Prot: 490012 - Título: DM/00000000043 - Valor: 720,00
Devedor: SUZAYNNE RODRIGUES DE SOUZA
Credor: NILTON DE AQUINO MORAES - ME

Prot: 490013 - Título: CD/2006.15113- - Valor: 757,44
Devedor: M. E. S. PEREIRA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490014 - Título: CD/2004.03075- - Valor: 1.686,36
Devedor: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA ANDRADE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490015 - Título: CD/2004.03076- - Valor: 328,91
Devedor: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA ANDRADE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490016 - Título: CD/2006.14484- - Valor: 504,96
Devedor: MASEL MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490017 - Título: CD/2006.15040- - Valor: 1.514,88
Devedor: MARILDE GOMES MOVEIS - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490018 - Título: CD/2006.14503- - Valor: 2.358,75
Devedor: MOURA & SILVA LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490019 - Título: CD/2005.10485- - Valor: 564,48
Devedor: M. L. SOUZA DA SILVA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490020 - Título: CD/2005.11355- - Valor: 613,15
Devedor: MARIA FRANCISCA PEIXOTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490021 - Título: CD/2005.11356- - Valor: 343,30
Devedor: MARIA FRANCISCA PEIXOTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490023 - Título: CD/2006.14124- - Valor: 3.043,00
Devedor: MARIA MARGARIDA BEZERRA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490024 - Título: CD/2006.15545- - Valor: 582,72
Devedor: M. J. R. DE SA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490026 - Título: CD/2005.15127- - Valor: 526,87
Devedor: MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490027 - Título: CD/2006.5758-2 - Valor: 594,24
Devedor: M. S. DE ALMEIDA SILVA - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490028 - Título: CD/2000.01177- - Valor: 465,99
Devedor: NORTH TOUR TURISMO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490029 - Título: CD/2006.03763- - Valor: 710,22
Devedor: NAIR LOURENCO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490030 - Título: CD/2005.03218- - Valor: 780,74

Devedor: NAIR LOURENCO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 490031 - Título: DMI/NEGA7GW21F - Valor: 405,77

Devedor: WELLEN CRISTINA SANTOS PEREIRA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 490045 - Título: DMI/270782 01 - Valor: 525,00

Devedor: 000560 CERASA ENGENHARIA LTDA

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 490047 - Título: DMI/014134 - Valor: 889,35

Devedor: F. M SILVA -ME

Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 490051 - Título: DME/322 - Valor: 2.755,58

Devedor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SEM TETO

Credor: FALCAO EMPREENDIMENTOS LTDA

Prot: 490052 - Título: sj/010.05.1064 - Valor: 21.187,39

Devedor: ANGELA ROSA SILVA RUFINO

Credor: TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 490053 - Título: sj/01006139403 - Valor: 1.247,86

Devedor: ANGELA MARIA PAES BARRETO SOUZA CRUZ

Credor: JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS

Prot: 490054 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.373,00

Devedor: ELISEU DE LIMA

Credor: RENE APARECIDO DE OLIVEIRA

Prot: 490055 - Título: DMI/100010567 - Valor: 344,65

Devedor: A. F. LIMA - ME

Credor: CICLO CAIRU COM. ATACADISTA DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 490061 - Título: DMI/000.000.783 - Valor: 1.335,54

Devedor: CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Credor: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA

Prot: 490076 - Título: DMI/106 - Valor: 4.500,00

Devedor: JOSE AUGUSTO MENDES MEDEIROS

Credor: COM. DE SEMENTES SANTA EMILIA LTDA EPP

Prot: 490079 - Título: DMI/995643396 - Valor: 366,89

Devedor: JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 490094 - Título: DMI/4342814396 - Valor: 402,12

Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 490095 - Título: DMI/4352824396 - Valor: 402,12

Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 490102 - Título: DMI/614224496 - Valor: 439,68

Devedor: RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 490103 - Título: DMI/7150-B - Valor: 172,17

Devedor: ROBERTO TEODORO GALIDO FILHO
Credor: DEALER COM. DE COSMETICOS LTDA ME
Prot: 490104 - Título: DMI/301811206 - Valor: 2.104,97
Devedor: RODRIGUES E SILVA CM DE MOVEIS
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA
Prot: 490107 - Título: DMI/20365/3 - Valor: 738,95
Devedor: SILVEIRA E CARVALHO LTDA ME
Credor: SITARI IMP. E EXP. LTDA ME
Prot: 490108 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME
Prot: 490115 - Título: DMI/4521084096 - Valor: 453,91
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP
Prot: 490120 - Título: DMI/811-1 003 - Valor: 1.422,59
Devedor: LESLIE VALERY TOME BANTIM SIMON
Credor: SBR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FOLHEADOS
Prot: 490148 - Título: DMI/01/2015 - Valor: 250,00
Devedor: F F ALMEIDA GOMES ME
Credor: NONATO KELVIO S B 90379080206
Prot: 490150 - Título: DMI/NEGA7H2UBF - Valor: 455,79
Devedor: ANTONIO DA SILVA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Prot: 490151 - Título: DMI/FVR2027001 - Valor: 583,30
Devedor: DORNELES E PRADO LTDA - EPP
Credor: I M B TEXTIL S/A
Prot: 490156 - Título: DMI/106521/B - Valor: 1.120,55
Devedor: R MOURA DA MOTA ME
Credor: K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Prot: 490157 - Título: DMI/1504 - Valor: 1.260,00
Devedor: J PEREIRA ME
Credor: J J GOMES FILHO - ME
Prot: 490173 - Título: DMI/0207761 03 - Valor: 676,73
Devedor: SOUZA E BORGES LTDA
Credor: HARMAN DO BRASIL IND ELETR PARTICIP LTDA
Prot: 490179 - Título: DVM/1000027045 - Valor: 525,28
Devedor: A W DA SILVA - ME
Credor: DISPROFAR COM. LTDA
Prot: 490182 - Título: DVM/516 - Valor: 10.571,00
Devedor: A.C. DE SOUZA - ME
Credor: AGROINDUSTRIAL E COML. MILITAO
Prot: 490189 - Título: DVM/001114/001 - Valor: 190,61
Devedor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO
Credor: WASCHE IND. E COM. LTDA
Prot: 490200 - Título: DVM/0908671402 - Valor: 1.148,15
Devedor: GEZANNE PEREIRA RODRIGUES
Credor: MAGUM IND. DA AMAZONIA S/A
Prot: 490213 - Título: DVM/56 - Valor: 496,10
Devedor: MARIA LUIZA MACEDO PAIVA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME
Prot: 490231 - Título: DVM/2388802 - Valor: 332,50
Devedor: VIEIRA E PRADO SERV. ODONTOLOGICO LTDA
Credor: NORBI COM. E DIST. DE PROD. ODONT. E CORREL.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de julho de 2015. (149 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

HILTON DE SALES LIMA e CAROLINE CASTRO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 16/01/1990, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida General Ataíde Teive, nº5496, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SIMÕES DE LIMA e HOSANA MARIA DE SALES LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/12/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Campo Grande, nº336, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de SILVANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ANA CRISTINA CASTRO DO CARMO.

LUIZ FERNANDO EDMUNDO SANTANA DE ARAUJO e DANYELA CRISTHIAN RIBAS REIS

ELE: nascido em Cuiabá-MT, em 16/06/1987, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Castelo Branco, nº 2150, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DAVID ARAUJO DA SILVA e CLEONICE SANTANA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/01/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: São Paulo, nº 649, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DILSON DOS REIS FILHO e EDILACI WANDERLEY RIBAS REIS.

PAULO JÚNIOR PERES DE SOUZA e CÁSSIA COSTA LIMA

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 21/07/1988, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Amazonas, nº. 164, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JÚNIOR PERES DE SOUZA e MARIA APARECIDA DA SILVA. ELA: nascida em Manacapuru-AM, em 03/05/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Amazonas, nº. 164, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de NEURICELIO LIMA MOURÃO e MARCIA COSTA DA PAIXÃO.

IVANDRO HOLANDA RAMALHO e RAÍSSA KARLA SANTOS DE ANDRADE

ELE: nascido em Conceição-PB, em 12/03/1988, de profissão Atendente Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua YeYê Coelho, nº301, Ap.09, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de IVO RAMALHO RANGEL e MARIA GILDA HOLANDA RANGEL. ELA: nascida em Natal-RN, em 19/08/1982, de profissão Arquiteta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua YeYê Coelho, nº301, Ap.09, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de EDÍLSON BEZERRA DE ANDRADE e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ANDRADE.

ADELSON MARTINS CRISTINO e MARIELE ROSENDO COSTA

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 30/04/1989, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Valmir Pereira da Rocha, nº 1636, Bairro: Jardim Caraná, Boa Vista-RR, filho de JURANDIR CRISTINO e MARIA MARTINS. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 01/01/1995, de profissão Auxiliar de Saude, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: T, nº 75, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de VILSON OLIVEIRA COSTA e RITA ALMEIDA ROSENDO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.